

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**04/03/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLA GOULART DOS SANTOS CALDERAL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CRISTIANE ROCHA DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KILDARE FLAVIO BELO FURTADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JULIANO ZANLUTI MAGALHAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOÃO MARCELO SOARES MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.**

**Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.**

**A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.**

**Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.**

**A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.**

**O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.**

**Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.**

**A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.**

**O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.**

**O ex-Administrador Judicial, em ids.10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.**

Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.

A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.

**Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.**

A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.

Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.

Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.

Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.

P.I.

2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05. (Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)

**Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.**

**Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.**

**É o relatório.  
Examinados, decido.**

**Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).**

A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).

A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao

período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).

Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.

Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.

Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.

P.I.

Dê-se vista ao MP.

3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.

4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

P.I.

6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.



7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.

8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.

9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.

10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.

12.999 13.011

11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JULIANO ZANLUTI MAGALHAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente do acrescido aos autos.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100125796491 05/03/24 16:04:3611568 PROTELET



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 05/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente do acrescido aos autos.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100125796529 05/03/24 16:06:5610808 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id.*

9.639.

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de*

*crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.*

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, officie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca*

de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id.*



9.639.

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de*

*crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.*

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca*

de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 06/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**URGENTE**

**PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Brasiligas”)**, já devidamente qualificada, nos autos desta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METARLÚRGICA (“Recuperanda”)**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados, **na qualidade de CREDORA EXTRACONCURSAL da Recuperanda e reiterando os termos de suas petições de fls. 12.141/12.226 (protocolada em 20/07/2023) e fls. 13.013/13.030 (protocolada em 17/11/2023)**, expor e pedir o quanto segue.

1. A Brasiligas, na qualidade de legítima credora extranconcurso da Recuperanda, aguarda decisão deste MM. Juízo sobre o seu pedido de autorização para realização de penhora *on line* dos ativos de propriedade da Recuperanda (tal como determinado pelo E. TJ/RJ nos autos do agravo de instrumento nº 0008673-74.2023.8.19.0000 -- fls. 12.195/12.208) **desde o dia 20/07/2023**.

2. Como já exaustivamente demonstrado pela Brasiligas por meio de suas petições de fls. 12.141/12.226 e 13.013/13.030, além do fato desta recuperação judicial estar em vias de se encerrar (como vem sendo pleiteado pela própria Recuperanda e pelo I. Administrador Judicial) e não existir qualquer motivo fático ou jurídico impedindo que um legítimo credor extraconcurso da Recuperanda, com o é o caso da Brasiligas, adote as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito cobrado em ação de execução que nunca tramitou com efeito suspensivo, **sobretudo diante do pujante e espantoso patrimônio atual da Recuperanda de mais de R\$ 200 milhões, dos quais quase R\$ 60 milhões estavam “em caixa” (aplicações financeiras), sendo que apenas até o mês de agosto do ano de 2023, a Recuperanda já havia auferido vultoso lucro anual de mais de R\$ 14 milhões de reais, em 22/02/2024 foi proferida sentença julgando totalmente improcedentes os embargos à execução opostos pela Recuperanda (vide sentença anexa - doc. 1).**



3. Trata-se de uma recente decisão judicial de mérito legitimando ainda mais o pleito da Brasiligas, que há mais de 7 (sete) anos não recebe nem um centavo de seu legítimo crédito extraconcursal.

4. Destarte, reitera a Brasiligas as suas petições de fls. 12.141/12.226 e 13.013/13.030 e pede, com a brevidade e urgência que o caso requer, seja proferida **decisão, com valor de ofício, comunicando ao Juízo da Execução (Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, em curso perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Madureira) que, neste caso concreto e em favor da Brasiligas, este Juízo não se opõe e não há qualquer óbice para a realização de penhora on line de ativos financeiros da Recuperanda, via BACENJUD, até o limite do crédito extraconcursal da Brasiligas, ante ausência de qualquer justificativa fática ou legal que impeça a realização de tal medida.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2024.

**Jayme Marques de Souza Junior**  
OAB/SP nº 258.500

**João Marcelo M. Torres**  
OAB/SP nº 256.963

**Pedro Henrique M. Torres**  
OAB/SP nº 285.787

Fls.

**Processo: 0023925-35.2019.8.19.0202**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos À Execução

Embargante: ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Embargado: BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rafael de Almeida Rezende

Em 01/02/2024

### Sentença

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ARMCO STACO S/A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

Argui, preliminarmente, a ausência de indicação de endereço eletrônico; a incompetência do juízo para processar e julgar a presente ação, por se tratar de execução de dívida submetida à recuperação judicial; a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a demanda em razão da existência de cláusula de eleição de foro; a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir.

No mérito, alega que a embargada firmou, em 13/03/2018, contrato de locação para fins comerciais com a empresa Armco Staco Galvanização Ltda., tendo a embargante exercido a função de fiadora, sustentando a embargada que a embargante é solidariamente responsável pelo pagamento da dívida.

Aduz que a embargante se encontra submetida à recuperação judicial desde 08/06/2016, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, sob o nº 0190197-45-2016.8.19.0001, cuja homologação do plano se deu em 11.07.2017.

Argumenta que o crédito perseguido não pode ser cobrado por meio da ação de execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202, uma vez que possui natureza concursal e a Armco Indústria Metalúrgica igualmente se encontrar em recuperação judicial, não podendo ser demandada fora do âmbito do Juízo da Recuperação, tampouco pode sofrer constrição em seus bens.

Sustenta a existência de excesso de execução, considerando que a lei determina que os créditos concursais somente podem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo outro termo final, sendo certo que o suposto débito era de R\$ 274.639,44 na data de abril de 2017 e a Armco Galvanização requereu a recuperação judicial em 23/04/2018, não podendo ser atualizado até a presente data.

Requer a imediata suspensão do processo de execução até decisão final, e a procedência dos embargos para reconhecer a ausência dos pressupostos processuais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, conforme 85, I e IV, do CPC, bem como a condenação da embargada nas verbas da sucumbência.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/74.

Decisão de fls. 82/83 indeferindo a gratuidade de justiça à embargada, porém deferindo o recolhimento das custas e da taxa judiciária ao final do processo e indeferindo a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Petição da embargante à fl. 94 informando que interpôs Agravo de Instrumento.

Impugnação aos embargos às fls. 125/152, alegando, em síntese, que o contrato de locação foi celebrado em abril de 2010, entre a BRASILIGÁS e uma sociedade controlada da embargante, ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA., no qual a embargante figurou como fiadora.

Esclarece que a BRASILIGÁS visa cobrar apenas do fiador só o valor incontroverso dos aluguéis, sendo certo que o crédito é posterior ao pedido de recuperação judicial da embargante e não se sujeita à sua recuperação judicial, sendo que nada impede a BRASILIGÁS de cobrar o débito inteiramente da fiadora ARMCO METALÚRGICA.

Sustenta que a ARMCO GALVANIZAÇÃO reconheceu como devido o valor de R\$ 274.639,44, que é o valor incontroverso cobrado nos presentes autos, chancelado inclusive pelo seu administrador judicial, chegando ao montante de R\$ 427.447,22, com atualização, juros e multa até a data da propositura da execução.

Aduz que não há equívoco na atualização dos valores da execução, pois os direitos do credor contra o fiador permanecem intactos em vista da recuperação judicial do devedor principal, requerendo a improcedência dos embargos, e, subsidiariamente, para o caso de se considerar que a data máxima de atualização da dívida cobrada nesta execução é a data do pedido de recuperação judicial pela locatária (23/04/2018), seja reduzido o valor da execução para R\$ 411.100,29, tendo em vista que devem incidir todos os encargos contratuais até referida data.

Com a resposta da embargada vieram os documentos de fls. 153/264.

Despacho de fl. 284 determinando que as partes se manifestem em provas.

Manifestação da embargante à fl. 290 requerendo a produção da prova documental suplementar.

Manifestação da embargada à fl. 296 requerendo a produção da prova documental suplementar.

Acórdão de fls. 299/305 negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante.

Parecer da Promotoria de Massas Falidas à fl. 327.

Decisão de saneamento às fls. 338/339 rejeitando as preliminares arguidas nos presentes embargos e deferindo a prova documental.

Manifestação da embargante à fl. 354 informando que não tem interesse na produção da prova documental suplementar.

Manifestação da embargada às fls. 356/359 informando que não possui provas documentais

suplementares a produzir.

Petição da embargante à fl. 351 informando que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 338/339, juntando documentos de fls. 362/440.

Acórdão de fls. 495/497 negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte embargante.

Manifestação embargante às fls. 575, 578 e 620, juntando os comprovantes de pagamento das custas judiciais (fl. 576, 579 e 621).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ARMCO STACO S/A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de BRASILIGÁS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA.

As questões preliminares e prejudiciais de mérito já foram analisadas na decisão saneadora.

Conforme destacado anteriormente, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra o fiador.

É nesse sentido a súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 581 do STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

O processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Saliente-se, ainda, que o crédito objeto da execução é referente aos alugueis de novembro de 2016 até abril de 2017, bem como o IPTU de 2017, reconhecido como incontroverso pela Armco Galvanização e pelo Administrador Judicial e constante da lista de credores publicada nos autos do processo nº 0094224-92.2018.8.19.0001 em 16/10/2018.

Conclui-se, portanto, que o crédito perseguido é posterior ao pedido de recuperação judicial da embargante e não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, a única questão de fato controvertida diz respeito à possibilidade de atualização do crédito exequendo.

Tratando-se de execução proposta em desfavor do fiador, a correção monetária e os juros de mora não estão sujeitos ao regramento previsto no inciso II do artigo 9º da Lei 11.101/05, que só tem aplicabilidade para fins de habilitação de crédito contra o recuperando.

Da mesma forma, tendo em vista que o crédito buscado foi constituído após o deferimento da recuperação judicial da embargada, não há que se falar em limitação da incidência de juros e correção monetária.

Ou seja, sobre os créditos referentes aos alugueis de novembro de 2016 até abril de 2017, bem

como o IPTU de 2017, devem incidir correção monetária, calculada pro rata die, multa moratória de 2%, juros de 1% a.m. e honorários advocatícios de 10%, nos termos das cláusulas 6ª, 7ª e 9ª do contrato de locação.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do crédito.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 22/02/2024.

**Rafael de Almeida Rezende - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael de Almeida Rezende

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46DM.8L57.WPS8.GZU3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 7 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 13/03/2024

**Data da Juntada** 13/03/2024

**Tipo de Documento** Ofício

**Texto**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**OFÍCIO Nº 510012187394**

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086, OFÍCIO Nº 510009591687 e OFÍCIO Nº 510010782760

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012187394v2** e do código CRC **b49452ba**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE  
Data e Hora: 18/12/2023, às 13:5:54

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510012187394 .V2**

572CAP EMP03 202400284321 24/01/24 14:09:55124676 T6694



Processo 5053531-77.2019.4.02.5101



Mandado 510012187394



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 57 : Aguarde-se a resposta por 90 dias, mantendo-se os autos suspensos nesse ínterim.

Silente, reoficie-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011428774v2** e do código CRC **c853b141**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES  
Data e Hora: 15/9/2023, às 22:35:17

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510011428774 .V2**



## CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum  
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)  
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2023  
Nilton Weigert  
Oficial de Justiça Federal  
12.626







**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**OFÍCIO Nº 510010782760**

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086 e OFÍCIO Nº 5100

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

---

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010782760v2** e do código CRC **f4618e53**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **BIANCA FISCILETTI VALLONE**  
Data e Hora: 30/6/2023, às 15:21:5

---

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510010782760 .V2**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 50 : Aguarde-se a resposta por 90 dias, mantendo-se os autos suspensos nesse ínterim.

Silente, reoficie-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010002694v2** e do código CRC **1586d3c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Data e Hora: 30/3/2023, às 22:6:4

---

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510010002694 .V2**



## CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum  
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)  
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023  
Nilton Weigert  
Oficial de Justiça Federal  
12.626





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**OFÍCIO Nº 510009591687**

Ao Senhor Diretor do MM, Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Endereço: Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713, Castelo - Rio de Janeiro/RJ 20020903

REF: Ofício nº 510009017086

Senhor(a) Diretor(a),

Por ordem do Excelentíssimo Juiz Federal da 7ª VF de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, venho, pelo presente, solicitar informações, acerca do pedido da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, requerida através do Ofício nº 510009017086.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **BIANCA FISCILETTI VALLONE**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009591687v3** e do código CRC **a278e55c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): BIANCA FISCILETTI VALLONE  
Data e Hora: 9/2/2023, às 21:9:20

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510009591687 .V3**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 45: Oficie-se ao MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para informações acerca do Ofício nº 510009017086

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

---

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510009526934 .V2**



## CERTIDÃO POSITIVA

Certifico e dou fé que compareci no fórum  
cuja Divisão de Protocolo Geral (PROGER)  
recebeu o ofício e registrou protocolo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022  
Nilton Weigert  
Oficial de Justiça Federal  
12.626





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**OFÍCIO Nº 510009017086**

Ao Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Erasmo Braga, Nº 115, Lâmina I - Sala 713 - Centro -RJ

REITERANDO O OFICIO: OFÍCIO Nº 510004946527/2021

Dirijo-me a Vossa Excelência a fim de pedir vênia para que seja efetuada a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de Ação de Recuperação Judicial nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso no MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no montante de R\$1.764,77 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em 10/03/2020, para garantir a execução deflagrada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, conforme decisão cujo teor se tem acesso mediante consulta pública no sítio eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, através da chave do processo no:841794563219.

Na oportunidade renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009017086v4** e do código CRC **f899de15**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES  
Data e Hora: 27/10/2022, às 17:43:36

---

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510009017086 .V4**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, BLOCO 2 - 1 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8664 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5053531-77.2019.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**DESPACHO/DECISÃO**

Evento 39: Reitere-se o ofício.

Com a reposta, ao DNIT para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008934810v2** e do código CRC **f7890782**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES  
Data e Hora: 18/10/2022, às 17:21:29

**5053531-77.2019.4.02.5101**

**510008934810 .V2**





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 13/03/2024

**Data da Juntada** 13/03/2024

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** S/Nº

**Texto**






## Reencaminhamento de ofício URGENTE

Comarca de Rio Verde - UPJ das Varas Cíveis <upjcivilrioverde@tjgo.jus.br>

Qua, 14/02/2024 17:54

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 2 anexos (25 KB)

Ev.78- Ofício Expedido.pdf; Ev.75- despacho.pdf;

Boa tarde,  
solicitamos com urgência resposta de ofício.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente  
Cyntia Quintiliano Silva Vieira  
Analista Judiciário

Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás

Fone: (64) 3611-8755 - WhatsApp e (64) 3611-8741

E-mail: upjcivilrioverde@tjgo.jus.br

Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

Atendimento por videoconferência pela plataforma ZOOM → <https://tjgo.zoom.us/j/9044796205>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de RIO VERDE

AVENIDA UNIVERSITARIA, Qd. 07 Lt. 12, TOCANTINS, RIO VERDE-GO, 75909468,  
Rio Verde – 2ª UPJ das Varas Cíveis – Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde/Goiás Fone:  
(64) 3611-8755 E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br  
Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 horas

OFÍCIO Nº 344510968

CÓDIGO DE ACESSO: a8fcw5f6a9n4ftt5\*z

Processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137

Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Assunto: 9587 - DIREITO CIVIL -> Obrigações -> Espécies de Contratos -> Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) -; 12416 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória -> Tutela de Urgência - CPC

Requerente: Hugo Domingos Giraldi

CPF:441.348.600-59

Requerido:ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CPF:72.343.882/0001-07

Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL

**DESTINATÁRIO: Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ**

**Processo sob o nº 0190197.45.2016.8.19.001**

Por ordem do MM.Juiz(a) de Direito da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de RIO VERDE, Estado de Goiás, **Dr.(a) RONNY ANDRE WACHTEL**, pelo presente, após os devidos cumprimentos, por meio deste, REITERA o ofício de evento nº 62, bem como **INFORMA** a Vossa Excelência, acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e **SOLICITA** informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

- **Decisão ev. 59:** "Diante da ausência de resposta do Administrador Judicial (certidão de evento retro), oficie-se o Juízo Recuperacional da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a fim de informar acerca da existência de bloqueio na conta bancária da recuperanda Armco Staco S.A Indústria Metalúrgica, por ordem emanada deste juízo, e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da parte executada.

Com a resposta, ouçam-se as partes em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL**. Juiz de Direito".

- **Despacho ev. 75:** "Pelos razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPJ DAS VARAS CÍVEIS  
Juiz(a): RONNY ANDRE WACHTEL  
CANTILHANA QUINTILLIANO SILVA VIEIRA - Data: 14/02/2024 17:45:55





Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente. **RONNY ANDRE WACHTEL. Juiz de Direito**".

Para realizar o acesso ao processo siga os seguintes passos:1) entre no site <https://projudi.tjgo.jus.br>;2) no canto superior direito da tela, clique na lupa;3) clique na opção: "Processo por Código";4) na tela que se abre, informe o número do processo até o dígito verificador e o código de acesso.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional PJD, cujo endereço na web é <http://www.tj.go.gov.br/projudi/>. Os documentos a serem juntados no processo deverão estar em formato digital PDF em arquivos com no máximo 1MB cada.

**A resposta ao presente poderá ser enviada ao e-mail [upjcivelrioverde@tjgo.jus.br](mailto:upjcivelrioverde@tjgo.jus.br) junto com a indicação do número dos autos para fins de consulta.**

**CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

RIO VERDE, Estado de Goiás, datado e assinado eletronicamente

Mirelly Carla de Moraes

**Analista Judiciário**

(documento assinado digitalmente)

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPU DAS VARAS CÍVEIS  
Juiz de Direito  
CYNTHIA QUINTILLIANO SILVA VIEIRA - Data: 14/02/2024 17:45:55





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**Rio Verde - 1ª Vara Cível**

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

**Processo nº:** 5175769-53.2021.8.09.0137

**Requerente:** Hugo Domingos Giraldi

**Requerido:** ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA

**DESPACHO**

Pelas razões já expostas no evento 70, indefiro o pedido de expedição de alvará (evento 71), por ora, até que haja a verificação da essencialidade dos valores bloqueados à atividade empresarial.

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido no evento 62, inclusive, por telefone e e-mail, solicitando resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo manifestação, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

**RONNY ANDRE WACHTEL**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 17.929,96  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
RIO VERDE - UPU DAS VARAS CÍVEIS  
Juiz de Direito  
CYNTHIA QUINTILLIANO SILVA VIEIRA - Data: 14/02/2024 17:45:18



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 13/03/2024

**Data** 13/03/2024

**Descrição**



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 98/2024/OF**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja encaminhada a este juízo cópia do parecer e das decisões que deram azo à exclusão e determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial (COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS) do cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
**Juiz de Direito**

**Corregedoria Geral de Justiça**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MTE.RPQ4.LN22.JCV3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 99/2024/OF**

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Referência: processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, informo a V.Sa., para as providências necessárias, que não há impedimento deste juízo para prosseguimento da referida ação, cabendo a esse juízo a análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
**Juiz de Direito**

**Juízo da 01ª Vara Cível de Madureira**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GZU.IWJD.T7HB.JCV3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 2º Of.de Reg. de Distribuição, Antigo 3º, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue:

O processamento da recuperação judicial da empresa em tela foi deferido por decisão proferida em 23/06/2016, constante às fls. 747/756. A recuperação judicial foi concedida, tendo seu plano recuperacional homologado por sentenças proferidas em 11/07/2017, às fls. 4076/4077, e em 09/12/2020, às fls. 9410/9411. No momento, o processo encontra-se em cumprimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, encaminhando-se para a fase de encerramento.

Considerando que a recuperação judicial teve seu processamento deferido em 23/06/2016, (id. 747), o prazo de 180 dias – Stay Period -, esgotou-se em 23/12/2016.

Atendendo ao pleito da recuperanda, o Juízo deferiu o pedido, determinando a prorrogação do Stay Period em mais 90 (noventa) dias, decisão esta datada de 08/05/2017 (id. 3337/3339). O prazo de prorrogação deveria iniciar a contar da data em que foi proferida a decisão de id. 3337. Assim, considerando que a referida decisão foi proferida em 08/05/2017, a prorrogação do Stay Period se encerrou em 08/08/2017.

A concessão da recuperação judicial deu-se em 11/07/2017 (id. 4076), o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 20/02/2020 (id. 7557/7583) e homologado pelo juízo em 04/12/2020 (id. 9410/9411), novando as obrigações anteriores de acordo com o art. 59 da Lei 11.101/2005.

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024.

**Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575**

GRERJ Nº. 62632708017-30 VALOR: 31,87

Código de Autenticação: 4KMG.28BS.IVTU.LCV3

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/03/2024</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (98/2024/OF)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (99/2024/OF)</b>
<b>Documentos Associados</b>	<b>Certidão - Finalidade Diversas</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado nos presentes autos para o cargo de Administrador Judicial na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, a presença de V.Exa., em atenção a decisão de id. 13.140, tecer os esclarecimentos que passa a expor.

A presente manifestação abordará:

1. O encerramento da presente recuperação judicial.
2. As manifestações de id. 12.898 e id. 12.931, pelas quais o Sr. Josuel Soares Bezerra e a sociedade AVS Transportes requereram esclarecimentos acerca do pagamento dos créditos.
3. Os ofícios de id's 13.043, 13.058, 13.082, 13.104, 13.073, 13.085, 13.112.
4. Acerca da não adesão ao programa de Parcelamento das dívidas tributárias pela recuperanda.
5. A proposta de honorários do Administrador Judicial.

*1. Encerramento da recuperação judicial*

A recuperanda requereu o encerramento da presente Recuperação Judicial em 17 de dezembro de 2020, conforme id. 9.525.

Ato contínuo, o Administrador Judicial anterior apresentou relatório de encerramento da Recuperação Judicial, conforme manifestação de id. 10.153, datada de 17 de setembro de 2021.

Intimado para se manifestar quanto ao pedido de encerramento, o Ministério Público, em 14 de dezembro de 2021, ofertou parecer pelo qual opinou pelo encerramento da recuperação judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano dentro do prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, vide id. 10.968.

Desta forma a Recuperanda, Ministério Público e Administrador Judicial possuem o mesmo entendimento. Neste sentido, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial reitera a manifestação de id. 12.999, pelo encerramento da Recuperação Judicial.

## *2. Id. 12.898 – Josuel Soares Bezerra*

Trata-se de manifestação apresentada pelo Sr. Josuel, consubstanciando seu requerimento na sentença proferida na habilitação de crédito nº 0146547-69.2021.8.19.0001, pela qual este Ilmo. Juízo determinou a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.037,21 (sete mil trinta e sete reais e vinte e um centavos), em favor do manifestante, na Classe I do QGC da recuperanda. Requerendo, em síntese, a intimação da recuperanda e da Administração Judicial, para que se manifestem acerca do pagamento do crédito.

A Administração Judicial verifica que a recuperanda - id. 12.950 - informa já ter realizado o pagamento do crédito devido ao credor, de acordo com o comprovante de pagamento no id. 12.953 em nome da advogada do credor.

## *3. Id. 12.931 – A.V.S Transportes*

Trata-se de manifestação apresentada pela sociedade A.V.S Transportes, consubstanciando seu pedido na sentença proferida em habilitação de crédito, pelo valor

de R\$ 973.319,00 (novecentos e setenta e três mil trezentos e dezenove reais). Requerendo, em síntese, o pagamento dos créditos remanescentes que lhe são devidos em mora, de acordo com a atualização monetária constante no plano de recuperação judicial.

A sociedade credora salienta que até o momento a recuperanda pagou o valor de R\$7.374,37 (sete mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) e que com a atualização monetária prevista no plano totaliza R\$2.043.123,22 (dois milhões, quarenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

A Administração Judicial informa que no dia 20 de fevereiro de 2020, a Recuperanda apresentou aditivo ao PRJ homologado em 11 de julho de 2017. No dia 27 de novembro de 2020, o aditivo ao PRJ foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores e, em 09 de dezembro do mesmo ano, mediante a r. decisão de id. 9.410, foi homologado pelo MM. Juízo.

No aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (id. 7.557), alterou-se o prazo de carência, forma de pagamento, prazo e condições para pagamento, incluindo os credores Classe III, que aderiram a opção 1. A cláusula 4.2 do aditivo ao PRJ prevê:

Carência: Prazo de 1 ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.

Prazo de pagamento: Prazo estimado de oito (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.

Encargos Financeiros (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Aditivo ao PRJ.

Neste sentido, a Administração Judicial informa a carência de 1 ano após o trânsito em julgado da decisão que homologou o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com

o prazo de 8 (oito) anos para o pagamento do crédito em comento. Desta forma, o Administrador Judicial informa que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e ressalta que, não há impedimento para o encerramento da recuperação judicial.

#### *4. Id. 13.043 - Ofício da 17ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, pelo qual requer seja realizada anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º - B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da



recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

*5. Id. 13.058, 13.082, 13.104 – Ofícios 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde - GO*

Trata-se de ofícios remetidos pela 2ª Unidade de Processamento Judicial de Rio Verde, mediante o qual informa ter realizado bloqueio na conta bancária da recuperanda, bem como solicita esclarecimentos quanto à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados à atividade empresarial da Armco Staco S.A.

No que concerne à essencialidade dos ativos financeiros bloqueados, a recuperanda, em manifestação de id. 12.556, informou que se tratam de ativos essenciais para o pagamento de suas despesas correntes, assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ressaltaram estarem cumprindo o PRJ, de modo que quitaram suas obrigações juntos aos credores trabalhistas e demais, que exerceram a opção III de pagamento da classe quirografária, realizando o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a opção I e II.

A Administração Judicial informa que cabe ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º- B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

#### *6. Id. 13.073 – Ofício da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer a penhora em favor da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, oriundo da execução fiscal nº 5094431-63.2023.4.02.5101, no valor de R\$2.424,12 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

#### *7. Id. 13.085 – Ofício da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício remetido pelo Ilmo. Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo qual requer que seja efetuada penhora no rosto dos autos, oriundo da execução fiscal nº 5053531-77.2019.4.02.5101, no valor de R\$1.764,77 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em favor do Departamento Nacional de Infra – Estrutura de Transportes – DNIT.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei

nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

#### *8. Id. 13.112 – Ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro*

Trata-se de ofício da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicitando a reserva de crédito, oriundo da execução fiscal nº 5022319-33.2022.4.02.5101, no valor de R\$12.128,00 (doze mil cento e vinte e oito reais) em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

A Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, conforme art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei

nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma, ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

#### *9. Programa de Parcelamento de dívidas tributárias*

Na manifestação de id. 13.061, item 2, a recuperanda informa que não houve adesão ao programa de parcelamento de dívidas tributárias e que o bloqueio de valores compromete sua atividade empresarial, no pagamento de despesas e dificulta o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Inicialmente, a Administração Judicial informa que, em que pese a faculdade do devedor em recuperação judicial aderir ao programa de parcelamento tributário, o Juízo da execução fiscal é competente para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda, cabendo ao Juízo recuperacional, a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

O Administrador Judicial requer o encerramento da recuperação judicial, haja vista o requerimento da recuperanda (id 9.525), relatório de encerramento e manifestação do AJ (id's 10.153 e 12.999) e concordância do Ministério Público (id. 10.968).

Neste sentido, a Administração Judicial ressalta que atos de constrição não podem ser realizados e que a competência do Juízo recuperacional cessa com o encerramento da recuperação judicial, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005. Desta forma,

ressalta que não cabe discussão pelo Juízo recuperacional e que por se tratar de dívida tributária, não se submete aos efeitos da RJ.

#### *10. Dos Honorários da Administração Judicial*

A recuperanda, id. 4.603, apresentou a proposta do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho em razão da apresentação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, totalizando a monta de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Diante da decisão de id. 13.140, item 3, a Administração Judicial se manifesta no sentido de que seus honorários sejam fixados no saldo remanescente, referente ao trabalho adicional do antigo Administrador Judicial, totalizando R\$367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado desde a data em que a proposta foi homologada, conforme planilha de cálculos anexa (Doc.1).

#### *11. Conclusão*

Ante o exposto, a Administração Judicial serve a presente para:

- a) ratificar o encerramento da presente recuperação judicial, uma vez que cumpridas as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial no prazo de fiscalização de dois anos da concessão da recuperação, de acordo com o art. 61 da Lei 11.101/2005;
- b) informar a juntada do comprovante de pagamento pela recuperanda, id. 12.950, no que concerne ao pagamento do crédito devido ao credor Sr. Josuel;
- c) comunicar que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere ao requerimento do credor no id. 12.931;
- d) requerer que os ofícios de id's 13.043, 13.058, 13.082, 13.104, 13.073, 13.085, 13.112 sejam respondidos informando acerca da impossibilidade de penhora na

- recuperação judicial e a cessação da competência do Juízo recuperacional com o encerramento da RJ, de acordo com o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005;
- e) apontar a impossibilidade de penhora no Juízo recuperacional e não submissão do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, em razão da não adesão pela recuperanda ao programa de parcelamento das dívidas tributárias;
  - f) requerer a homologação da proposta de honorários do Administrador Judicial.

O Administrador Judicial ressalta que nenhuma delas influencia o encerramento da presente Recuperação Judicial, haja vista que o prazo elencado no art. 61 da Lei 11.101/2005 já foi superado.

Neste sentido, entende pelo encerramento da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

LUCAS VIEIRA UCHÔA

OAB/RJ 240.894



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294

## Cálculo de Débitos Judiciais



## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



## Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado: R\$ 300.000,00  
Período de atualização monetária:  
de 23/06/2021 até 13/03/2024 (980 dias)  
Tipo de juros: Sem Juros  
Taxa de juros: -  
Período dos Juros: Sem incidência  
Honorários (% sobre valor corrigido + juros): 0,00%

Índice de correção monetária: **1,22454322**  
Valor corrigido: **R\$ 367.362,97**  
Valor dos juros: **R\$ 0,00**  
Valor corrigido + juros: **R\$ 367.362,97**  
Total de honorários: **R\$ 0,00**

Total: **R\$ 367.362,97**  
O Total em UFIR com data final pretérita (NaN). **80.965,10**

**Esta ferramenta de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.**

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 13/03/2024



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO MARCELO SOARES MORAES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDIARA VILHENA DA SILVA ROUMILLAC GROULT foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/03/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id.*

9.639.

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de*

*crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.*

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca*

de Rio Verde - GO.

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLA GOULART DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE ROCHA DA SILVA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

*mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.*

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

*mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.*

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*



*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*



13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*



*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*

mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KILDARE FLAVIO BELO FURTADO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/03/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1. Da análise do feito, verifica-se que este juízo, em id. 7.724, deferiu a tutela requerida pela recuperanda e suspendeu o pagamento das contas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, determinando que a concessionária não cortasse o fornecimento do serviço e, tampouco, efetuasse a cobrança desses valores. Além disso, determinou que a recuperanda apresentasse proposta para pagamento do débito já vencido e das vincendas.*

*Em atendimento a mencionada decisão, a recuperanda apresentou proposta de pagamento em id. 8.108.*

*A Light, em id. 9.082, discordou da proposta da recuperanda e apresentou contraproposta.*

*Já em id. 9.525, a recuperanda pugnou pela homologação de sua proposta de id. 8.108.*

*A concessionária, então apresentou nova contraproposta em id. 9.614.*

*O antigo Administrador Judicial, em id. 9.632, afirma não se por a contraproposta da Light.*

*Instada a se manifestar, a recuperanda apresentou nova proposta de pagamento em id. 9.639, com a qual o Administrador Judicial substituído concordou em id. 9.708.*

*A Light, em id. 10.086 novamente apresenta contraproposta, que é recusada pela recuperanda em id. 10.933.*

*O MP, em id. 10.968, afirma que este juízo, ao conceder tutela de urgência, determinou que a satisfação das faturas vencidas deve ser perseguida pela via própria.*

*O ex-Administrador Judicial, em ids. 10.970 e 10.976, afirma que o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, não deve ser objeto deste feito.*

*Em id. 11050, a recuperanda reitera o pedido de homologação da sua proposta de id. 9.639.*

*A Light, em id. 11.091, afirma que há contradição na manifestação do antigo auxiliar do juízo, uma vez que afirmou que a tutela deveria ser apreciada por este juízo e, posteriormente, aduziu que a análise da medida de cobrança do crédito deverá ser feita em autos próprios. Ao fim, pugna pela homologação de sua proposta de id. 10.086.*

*Manifestação do antigo Administrador Judicial em id. 11.372.*

*A recuperanda, em ida. 12.950 e 13.061, reitera o pedido de homologação da proposta de id. 9.639.*

*Do relato acima, verifica-se que, passados quase 04 (quatro) anos e a pandemia, as partes ainda não chegaram a um consenso acerca da forma de pagamento do crédito extraconcursal da concessionária, existindo discussão acerca da aplicação de juros e multas.*

*Ocorre que o juízo recuperacional só tem competência para administrar os créditos concursais, não cabendo a este decidir acerca de créditos extraconcursais, observando-se que tais créditos não são abarcados pela recuperação judicial, que, inclusive, se encaminha para seu encerramento.*

*Assim, a cobrança do crédito da Light deverá ocorrer em via própria.*

*P.I.*

*2. Id. 11.673 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-Administrador Judicial da recuperanda, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão de id. 11.514, que excluiu o embargante da função de administrador judicial em razão de ordem proveniente da Corregedoria Geral de Justiça do T.J.R.J id.11.480 a11.484, alegando omissão no decisum em relação à sua remuneração. Afirma que foi substituído e faz jus aos honorários proporcionais nos termos do art. 24, § 3º da Lei 11.101/05.*

*(Art. 24. - § 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.)*

*Manifestação do novo Administrador Judicial em id. 13.032, da recuperanda em ids. 11.962 e 13.061.*

*Nova manifestação do Administrador Judicial substituído em id. 13.064.*

*É o relatório.*

*Examinados, decido.*

*Este juízo, ao deferir o processamento da recuperação judicial, fixou a remuneração do Administrador Judicial em até 3% do valor devido aos credores (id. 747).*

*A recuperanda, em id. 4.603, apresentou proposta de pagamento dos honorários em 42 parcelas, perfazendo um montante de R\$ 3.400.000,00 (três milhões, quatrocentos mil reais); e em id. 9.705, apresentou proposta de pagamento das parcelas em atraso e do valor adicional em razão da extensão do tempo de trabalho pela apresentação de Aditivo ao Plano de Recuperação (6 parcelas de R\$ 50.000,00).*

*A recuperanda, esclareceu que quitou os pagamentos dos valores decorrentes ao período da recuperação judicial, contudo, não realizou o pagamento da "remuneração adicional" (id. 11.962).*

*Partindo da premissão defendida pelo embargante, o valor já pago pelo exercício de suas funções foi mais que proporcional, pois foi pago na íntegra o valor principal, não podendo o embargante receber os honorários na sua totalidade em razão de não ter concluído todo o procedimento recuperacional.*

*Por outro lado, conforme se observada nos ids. 11.480 a 11.484 a decisão proferida pela Corregedoria Getral de Justiça do T.J.R.J., que determinou a exoneração do embargante, tem natureza punitiva, não sendo razoável o pagamento de qualquer remuneração adicional ou suplementar.*

*Isso posto, conheço dos embargos e dou parcial provimento para elucidar a omissão sobre a remuneração do embargante e negar a pretensão de recebimento de qualquer valor adicional a ser pago pelas recuperandas.*

*P.I.*

*Dê-se vista ao MP.*

*3. Ao novo Administrador Judicial para apresentar proposta de honorários visando finalizar o feito até o seu trânsito em julgado.*

*4. Expeça-se ofício à Corregedoria solicitando cópia do parecer e das decisões que deram azo a exclusão do ex-Administrador Judicial, determinou a exoneração do ex-Administrador Judicial, COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ao cadastro de administradores deste Tribunal, requerendo, ainda, que seja esclarecida a sua atual situação.*

*5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasília Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito*



mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

*Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.*

*A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.*

*Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.*

*Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.*

*P.I.*

*6. Id. 12.549 - À recuperanda sobre o ofício da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.*

*7. Id. 12.787 - Expeça-se certidão, observado as informações do Administrador Judicial de id. 13.107.*

*8. Id. 12.898 - Ao Administrador Judicial e a recuperanda.*

*9. Id. 12.915 e ss, Id. 12.977 - À recuperanda, credores e MP sobre os relatórios apresentados.*

*10. Id. 12.931 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a manifestação do credor.*

*12.999 13.011*

*11. Id. 13.043 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*12. Ids. 13.058, 13.082 e 13.104 - À recuperanda e ao Administrador Judicial acerca da essencialidade dos ativos bloqueados informada pela 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde - GO.*

13. Ao Administrador Judicial sobre os esclarecimentos da recuperanda acerca da adesão do programa de parcelamento de dívidas tributárias em id. 13.061. Após, Ao MP.

14. Id. 13.073, 13.085 e ss e 13.112 e ss - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

15. Resolvidas as questões acima, retornem conclusos para análise do pedido de encerramento da recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2024  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>21/03/2024</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>21/03/2024</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 21/03/2024 às 13:59

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 819202411842815

**Documento:** Arquivo 00002 - 013551 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Lucas Rafael Nunes Guimarães )

**Destinatário:** MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CIVEL ( TJRJ )

**Data de Envio:** 21/03/2024 13:58:59

**Assunto:** Encaminhamento em anexo o Ofício 99/2024/OF do processo 0190197-45.2016.8.19.0001.





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 21/03/2024 às 14:02

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 819202411842843

**Documento:** Arquivo 00001 - 013550 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Lucas Rafael Nunes Guimarães )

**Destinatário:** GABINETE DO CORREGEDOR GERAL - GBCGJ ( TJRJ )

**Data de Envio:** 21/03/2024 14:00:53

**Assunto:** Encaminhamento do Ofício 98/2024/OF do processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 21/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

REF: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – CREDORA SERFER

AUTOS Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

**SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, promovida por **ARMCO STACO S/A**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DE INDEX 13556/13566, EXPOR E AO FINAL REQUERER O QUE SE SEGUE:**

A recuperanda ratifica o encerramento da presente recuperação, alegando ter cumprido as obrigações previstas no plano, entretanto, *não juntou aos autos comprovante de pagamento do crédito devido à SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA*, arrolada entre seus credores e que encaminhou por três vezes à sede da empresa, os dados para pagamento, como orientado, sendo a última tentativa em agosto de 2023, beirando ao encerramento, como demonstra no anexo.

R\$ 1.410,00; SEGURETEC SEGURANCA E TECNOLOGIA R\$ 721,97; SEMPRE ODONTO PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA R\$ 4.294,50; SENIOR SISTEMAS S/A R\$ 2.407,85; SEQUEIRA RIO FERRAMENTAS LTDA R\$ 119,60; ~~SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 268.874,57~~; SERVENGE ENGENHARIA LTDA R\$ 2.364,00; SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA R\$ 1.485,50; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 75.128,52; SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL R\$ 4.320,00; SIDERACO S/A R\$ 6.055,35; SIG CONSULTORIA

A credora juntou petições nos autos pugnando pelos comprovantes de pagamento, sem qualquer resposta. Como orientado pela administração judicial anterior, encaminhou os dados à sede da empresa, com AR, o que foi feito na ocasião, e posteriormente, não surtindo qualquer efeito haja vista que não foi capaz de apresentar os comprovantes dos aportes financeiros.

Qualquer alegação do administrador anterior não justifica a ausência de comprovação de pagamento, sobretudo quando existe um crédito a favor da credora anotado e reconhecido em juízo, bastando simplesmente trazer aos autos prova de pagamento para dar como cumprida a obrigação.

A credora não só encaminhou os dados bancários na forma orientada desde o início, como o fez através de peticionamento nos autos e nenhuma das formas serviu para que obtivesse a certeza sobre o pagamento do seu crédito.

Desta forma, entende a credora, que antes do encerramento da presente recuperação, necessário intimar à Recuperanda a fim de comprovar o cumprimento da obrigação, sobretudo porque as orientações foram seguidas exaustivamente.

**Pede deferimento.**

**Rio de Janeiro, 21 de março de 2024.**

**Marselha De Luca – OAB/RJ 110739**





## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 23/01/2017 e foi publicado em 14/02/2017 na(s) folha(s) 10/12 da edição: Ano 9 - nº 109 do DJE.

COMARCA DA CAPITAL TERCEIRA VARA EMPRESARIAL Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001 EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005 NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ARMCO STACO S.A. - INDUSTRIA METALURGICA. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo: O Administrador Judicial nomeado pelo Douto Juízo da Terceira Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, foram analisadas as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores - Lista de Credores: Classe I: ADELSON GONCALVES DIAS R\$ 14.842,86; ADILSON MONTEIRO R\$ 25.661,29; ADRIANO JOSE DE SANTANA SILVA R\$ 7.390,95; ALBERTO RUBEN MIRANDA R\$ 3.272,34; ALEX CORREA BARBOSA R\$ 8.661,97; ALEXANDER SANTOS DE ARAUJO R\$ 12.553,63; ALEXANDRE DA SILVA R\$ 21.549,30; ALEXSANDRO DA SILVA R\$ 5.894,70; ALVANO APARECIDO FERREIRA GOM R\$ 9.546,06; ANA PAULA DA SILVA FRANCA R\$ 32.555,74; ANDERSON LUCAS DA SILVA R\$ 7.779,76; ANDRE ESTEVES DE CASTRO R\$ 13.463,76; ANGELO ARAUJO DE PAIVA R\$ 3.895,91; ANGELO MARCOS DE SOUZA MOURA R\$ 4.456,43; ANTONIO DA SILVA SANTOS R\$ 6.857,27; ANTONIO FERNANDO CARVALHO JORG R\$ 3.972,70; AURELIO JOSE OLIVEIRA SOARES R\$ 3.479,15; BENITO DA SILVA EMIDIO R\$ 6.073,73; BRUNO DA CRUZ FREITAS R\$ 29.577,63; BRUNO LOPES SILVA R\$ 24.982,38; BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA R\$ 6.846,55; CARLOS ALBERTO C BEZERRA R\$ 43.026,94; CARLOS HENRIQUE PINTO JUNGER R\$ 37.753,92; CARLOS MAGNO NEVES R\$ 1.388,64; CARLOS ROBERTO NEVES R\$ 7.582,33; CASSIO ALVES DA SILVA R\$ 6.937,69; CIDEVAL FERREIRA ALEXANDRE R\$ 13.234,84; CLAUDENIR DA PENHA LIMA R\$ 18.858,80; CLAUDIO DOS SANTOS VALENTIM R\$ 8.444,43; CLEBER FERREIRA LEITE R\$ 4.516,13; CLEBER PEREIRA DE ANDRADE SILV R\$ 3.335,22 ; CLEBER VIANA BARROS R\$ 16.979,59; CLEVERTON PAULA DE CARVALHO R\$ 1.411,11; CRISTIAN AGAPITO VASQUEZ BERME R\$ 13.299,07; DANIEL POLIDORO R\$ 4.497,05; DANIEL RODRIGO VIEIRA SILVA R\$ 7.514,63; DAYANA CANEDO MOURO AMORIM R\$ 6.155,75; DENILSON BARBOSA LANCONI R\$ 3.532,35; DIANE BERNARDI R\$ 28.847,80; DIEGO ALEXANDRE CHAVES R\$ 5.760,15; DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA R\$ 4.906,90; DIEGO DE PAULA RODRIGUES R\$ 7.766,09; DINALDO DA SILVA R\$ 1.536,43; DOUGLAS DE JESUS DO AMARAL R\$ 5.995,08 ; DUARTE MARTINS VIEIRA R\$ 57.789,59; EDSON LOURENCO DOS SANTOS R\$ 31.239,49; EDUARDO DE OLIVEIRA VERDAN R\$ 7.335,93; EDUARDO JOSE DOS SANTOS R\$ 5.680,12; EDVALDO MACEDO DE OLIVEIRA R\$ 16.237,52; ELENILSON RAIMUNDO CAETANO DA R\$ 6.550,71; ELIAS AYRES BARCELLOS R\$ 10.135,25; ELIAS MOREIRA DOS REIS R\$ 8.162,35; ELIEDSON LUIZ VIEIRA RIBEIRO R\$ 1.356,95; ELIEZER BANDEIRA DA SILVA R\$ 5.901,26; ELISANGELO DA SILVA PORTO R\$ 7.093,47; EMANOEL DA CONCEICAO GOMES R\$ 30.807,25; ERIC SILVA GILLY R\$ 3.331,78; ERICK CLAPTON S DE BRITO R\$ 12.065,11; EVANDRO PEREIRA LOPES DA SILVA R\$ 16.701,99; EVERTON ROCHA DA SILVA SOARES R\$ 7.934,37; FABIANO FERREIRA PONTES R\$ 7.815,14; FABIO DA SILVA ROSA R\$ 9.136,93; FABIO DO NASCIMENTO MARTINS R\$ 3.626,34; FABIO HENRIQUE FERREIRA DIAS R\$ 917,87; FABIO LOHRAN DE JESUS SACRAMEN R\$ 4.684,51; FELIPE COSTA DOS SANTOS R\$ 6.682,42; FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO R\$ 18.834,49; FERNANDO SILVA DE DEUS R\$ 9.176,70; FLANDERSON RANCHES GONZAGA R\$ 6.061,67; FLAVIO HENRIQUE DA SILVA

R\$ 7.440,23; FRANCISCO PAULO GOUVEIA R\$ 18.899,17; GABRIEL PEREIRA NASCIMENTO R\$ 6.566,79; GERSON CARLOS DE ARAUJO AVILA R\$ 5.532,76; GIAN OLIVEIRA MODESTO DE SOUZA R\$ 6.777,44; BARQUETTE ABRAHAO R\$ 15.037,26; GIOVANNE DE LIMA ARAUJO R\$ 7.977,21; GLASIELE ROCHA ARAUJO R\$ 10.615,85; GUSTAVO ASSIS DA SILVA R\$ 1.379,55; GUSTAVO GAMA DOS SANTOS R\$ 8.448,16; IAEMA APARECIDA EUGENIO DA SIL R\$ 10.952,15; IGOR HENRIQUE SANTOS COSTA R\$ 4.135,06; ISMAR VIDAL SILVA R\$ 42.953,49; IZAIAS DE SOUZA FERREIRA R\$ 3.514,08; JEFERSON PEREIRA ALVES R\$ 17.759,47; JEFFERSON DOS SANTOS R\$ 5.822,80; JEFFERSON MENTOR DA SILVA R\$ 13.043,86; JOAO VINICIUS DA SILVA RIBEIRO R\$ 3.756,91; JORGE FERNANDO GOMES DA SILVA R\$ 33.643,93; JOSE CALISTO FAQUIR R\$ 4.790,34; JOSE CARLOS ADAO VIANO R\$ 22.196,35; JOSE LUCAS BEZERRA R\$ 32.519,69; JOSE TADEU PAIVA LIMA R\$ 7.581,60; JOSEMAR ALEXANDRE DE SOUZA R\$ 50.700,26; KENIA TEODORO DE SEIXAS R\$ 6.913,95; KLEBER DA SILVA ROCHA R\$ 12.283,85; LENILSON DA SILVA MEDEIROS R\$ 8.166,81; LEONARDO ALMEIDA COELHO R\$ 5.842,28; LEONARDO FERNANDO DA SILVA R\$ 5.538,69; LUCAS FERREIRA ARISTEU R\$ 7.905,70; LUCAS JACONIAS DE SOUZA R\$ 4.874,63; LUCIANO DE ALMEIDA PEDROSO R\$ 6.037,10; LUCIANO DE SOUZA R\$ 7.244,06; LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA R\$ 4.289,47; LUIS ANTONIO DA SILVA R\$ 3.378,18; LUIS HENRIQUE DA SILVA ALVES R\$ 9.777,65; LUIZ EUGENIO MONTEIRO DE BARRO R\$ 8.142,72 ;LUIZ GUSTAVO SOUZA DOS SANTOS R\$ 5.716,64; MAGNO RAMOS DA SILVA R\$ 27.500,17; MAICON DE OLIVEIRA SANTOS R\$ 30.748,55; MARCELO DE FREITAS CORREA R\$ 3.216,73; MARCIA FERNANDA M DA S FERRARI R\$ 77.949,65; MARCIO PORTELA DE SOUZA R\$ 21.682,92; MARCO ANTONIO LINHARES DELGADO R\$ 10.953,40; MARCOS ANTONIO DE O FREITAS R\$ 13.403,36; MARCOS BARBOSA ALVES R\$ 14.648,83; MARCOS PAIVA OLIVEIRA R\$ 5.768,30; MARCUS ROSSE DE CARVALHO R\$ 17.121,09; MARIO FERREIRA JUNIOR R\$ 3.405,64; MARIO FRANCISCO PINHO JUNIOR R\$ 78.342,34; MARLON DOUGLAS MOREIRA MAXIMO R\$ 927,10; MARLON NASCIMENTO AMARAL R\$ 5.657,05; MAURICIO SILVA DOS SANTOS R\$ 15.409,11; MODESTINO TALARICO DE OLIVEIRA R\$ 186.108,08; NAZIL LOPES DUARTE R\$ 14.913,90; NELSON ALVES DE LIMA R\$ 13.752,76; NELSON DA SILVA ANDRADE R\$ 8.536,46; NENEL MANOEL ALVES R\$ 10.830,74; PAULO MAURICIO S DOS SANTOS R\$ 51.584,05; PAULO ROBERTO FREITAS R\$ 96.060,47; PAULO ROBERTO R DE OLIVEIRA R\$ 1.014,40; PEDRO LUIZ DA SILVA R\$ 26.782,64; RAFAEL PINTO DE ANDRADE R\$ 5.342,01; RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO R\$ 7.340,81; RAVEL DA SILVA LOREDO R\$ 5.126,35; RENATO MARQUES CHAGAS R\$ 9.166,45; RHUAN FERREIRA SANTOS R\$ 3.971,18; ROBERTA OLIVEIRA DE MACEDO R\$ 14.163,23; ROBERTO J G T DOS SANTOS R\$ 1.130,79; ROBERTO LOURENCO DA SILVA R\$ 24.239,27; RODRIGO DA SILVA MENDONCA R\$ 3.439,75; RODRIGO DE MELO DA SILVA R\$ 6.119,49; RODRIGO FARIAS DIAS R\$ 3.794,69; ROMARIO DUARTE R\$ 3.676,34; ROMILSON ALVES BATISTA R\$ 912,81; ROMULO MONTEIRO R\$ 6.955,11; RONALDO DOS SANTOS LIMA R\$ 5.764,84; SAMUEL FRANKLIN DE CESAR R\$ 9.350,33; SAMUEL LEONARDO DO NASCIMENTO R\$ 6.549,01; SIDNEI ANTONIO M DA SILVA R\$ 18.950,71; SIMONE ALVES MADEIRA R\$ 58.514,64; THAIS PONTES DE FARIA R\$ 19.380,88; THIAGO ARRUDA DOS SANTOS R\$ 8.497,53; THIAGO HIDEO FUDO NAITO R\$ 5.826,49; TIAGO VAZ GARCIA R\$ 8.713,04; VALCIR BARBOSA MARTINS R\$ 3.289,96; VALTER DA SILVA ARAUJO JUNIOR R\$ 3.274,77; WAGNER FERREIRA DA SILVA R\$ 8.057,78; WANDERLEI DIAS PIRES R\$ 3.565,00; WASHINGTON ROBERTO MORAES R\$ 5.682,43; WELINGTON FERNANDES DA SILVA R\$ 6.393,44; WELITON FERNANDO DE OLIVEIRA R\$ 5.481,03; WELLINGTON CASSIANO M SILVA R\$ 8.056,38; WILLIN DE CARVALHO MACARIO COS R\$ 3.134,25. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 2.260.188,93. Classe II: ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 30.440.906,95; BANRISUL S.A R\$ 8.149.220,21; BANCO BRADESCO S.A R\$ 13.133.756,72; BANCO CITIBANK S.A R\$ 8.799.558,87; BANCO GUANABARA S.A. R\$ 508.045,91; BANCO SANTANDER S.A R\$ 10.051.250,02. TOTAL DA CLASSE II: 61.175.557,89. TOTAL DA CLASSE II: R\$ 71.082.738,68. Classe III: 4 PRIMOS LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 128.985,00; A ABREU BENEFICIAMENTOS LTDA R\$ 808,33; A.V.P. HENRIQUE R\$ 23.606,11; ABRASEG COMERCIAL SOLDAS LTDA R\$ 6.601,04; ABRASIVOS AMARANTE LTDA R\$ 3.340,00; ACOKORTE INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA R\$ 15.363,00; ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.160,26; ACS AUTOMACAO E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 2.701,23; ADELMO MIRANDA FILHO R\$ 3.018,24; AERO QUIMICA

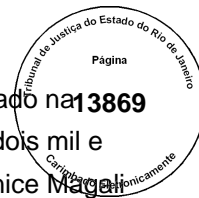


COM.IND.REPRES.IMPORT.E EXPORT.LTDA R\$ 79.700,00; AKYPLAST EMBALAGENS LTDA. R\$ 4.062,50; **13866**  
ALEJANDRO PSTYGA 05986704754 R\$ 1.242,00; ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA R\$ 1.836,32; ANIDROL  
PRODUTOS PARA LABORATORIO R\$ 366,20; ANTARES RECICLAGEM LTDA R\$ 366.943,17; ARCELORMITTAL  
BRASIL S.A R\$ 1.225.091,25; ARCELORMITTAL BRASIL S.A.R\$ 209,88; ARNALDO PAMPALON R\$ 7.500.154,41;  
ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA R\$ 56.013,25; ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA R\$  
8.732,61; ANTONIO FERNANDES R\$ 5.653.595,17; ART-MEK COMERCIAL LTDA R\$ 18.163,20; ASTRA NORTE  
SANEAMENTO BASICO LTDA R\$ 5.300,84; ATACADAO PAPELEX R\$ 1.665,75; ATLAS COPCO BRASIL LTDA R\$  
17.932,80; AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA R\$ 5.927,34; AVS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA R\$  
973.319,00; AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. R\$ 126,60; BANCO BRADESCO R\$ 1.271,40; BANCO  
BRADESCO R\$ 43.383,60; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A R\$ 2.169,18; BELENUS DO BRASIL  
LTDA R\$ 125.849,24; BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 26.009,76; BENAFAER S/A COM E IND R\$  
39.349,27; BOLSACO INDUSTRIA E COM DE BOLSAS E SACOS LTDA R\$ 14.440,00; BOURBON ADM DE BENS  
LTDA R\$ 2.127,80; BRENNER SISTEMAS DE AQUECIMENTOS LTDA R\$ 1.690,78; CAIXA R\$ 4.888.888,89; CCL  
ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA R\$ 139,92; CEG RIO S/A R\$ 46.645,32; CEGIL SUPERMERCADO DE  
MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA R\$ 186,04; CENOFISCO EDITORA DE PUBLICACOES TRIBUTARIAS LTDA  
R\$ 3.735,00; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 5.168,14; CENTELHA EQUIPAMENTOS  
ELETRICOS LTDA R\$ 2.256,16; CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDUSTR R\$ 13.953,95;  
CENTRO INDL DO RIO DE JANEIRO R\$ 50,00; CGF INDUSTRIAL LTDA R\$ 2.992,00 ; CIA INDUSTRIAL H.  
CARLOS SCHNEIDER R\$ 90.791,48; CIEE CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA RJ R\$ 648,00;  
CLARO S.A R\$ 2.832,44; COMAT RELECO DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.102,96;  
COMERCIAL KM 19 DE PNEUS LTDA R\$ 1.091,98; COMERCIO DE FERRO NOSSA SENHORA DA PIEDADE R\$  
6.600,00; COMINDRE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA R\$ 8.534,40; CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE  
PAPEIS PARA IMPRES R\$ 128,00; CONTROL DRIVES MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRONI R\$  
38.000,00; CORDSTRAP BRASIL COMER DE EQUIP PARA CONTENCAO DE C R\$ 27.523,40; CORREIAS  
MERCURIO S/A IND E COM R\$ 124.903,95; COSMETAL IND COM IMPORT E EXPORT DE PRODUTOS SIDER  
R\$ 19.214,59; CQA COMERCIAL QUIMICA AMERICANA LTDA R\$ 544,00; CRISED PARAFUSOS E  
FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.357,65; CRUZOLEO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA R\$ 3.093,90 ; CVS  
COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI R\$ 11.226,62; DERIO ROST E CIA LTDA R\$ 215.897,00; DINAMICA RIO  
FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA R\$ 110,00; DOM BRITANNIA HOTEL E RESTAURANTE LTDA R\$ 1.630,00;  
DOX BRASIL IND E COM DE METAIS LTDA DOX BRASIL BET R\$ 1.564.023,23; DROGARIAS PACHECO S/A R\$  
8.156,78; DURRE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 1.386,00; ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA R\$  
6.857,68; ENGEVAG REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA R\$ 11.055,70; ERZINGER INDUSTRIA MECANICA  
LTDA R\$ 913,23; ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.488,61; EUCAPALETES INDUSTRIA E COMERCIO  
DE MADEIRAS LTDA R\$ 11.400,00; EVISA COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 20.713,80; EXPRESSO M 2000  
LTDA R\$ 55,69; FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE VILHENA R\$ 6.000.154,41; F SUL SERVIÇOS E  
LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS EIELI R\$ 12.983,43; FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA R\$  
55.289,06; FCC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.464,40; FERCENTER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO  
LTDA R\$ 1.354,35; FERRAGENS RAMADA LTDA R\$ 10.799,55; FORMULA FLEX AMBIENTAL TRAT. DE RES. E  
RECIC. LTDA R\$ 13.440,58; GALVANIZACAO JOSITA LTDA R\$ 11.533,37; GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS  
INDUSTRIAIS LTDA R\$ 44.332,12; GIDEAO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA R\$ 18.903,60; GNAISSE  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI R\$ 453,60; GONZAGA & DIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA R\$  
6.783,00; GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA R\$ 34.335,61; GRAFICA PADRAO OESTE LTDA R\$  
105,00; GREEN PROCESS PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 934,03; GUILHERME SOEHNCHEN  
FERRAMENTAS LTDA R\$ 9.171,14; GVF SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI R\$ 27.194,33; HIDRO POWER  
AUTOMACAO LTDA R\$ 8.484,00; HIDROSERV LTDA R\$ 243,00; HR MECANICA INDUSTRIAL LTDA R\$  
31.364,00;IMBP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.629.040,00; IMEPEL INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$  
34.623,70; IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA R\$ 4.838,40; IND E COM DE PARAFUSOS

NAPOLES LTDA R\$ 258.147,78; INDUSTRIAL REX LTDA R\$ 877.687,44; INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JUNTA R\$ 138,67;  
LGT SERV FLEX LTDA R\$ 1.595,00; INSTALL PROJECT EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA R\$ 110.894,59;  
INSTITUTO BRASIL MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA R\$ 17.390,19; INTACTA SISTEMAS DE  
EMBALAGENS LTDA R\$ 6.219,25. J E VALLE REPRESENTACOES LTDA R\$ 5.990,05; J. M. GURGEL - EIRELI R\$  
222,49; JAMEF TRANSPORTES LTDA R\$ 237,01; JMS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA R\$ 20.000,00; JW  
COMER SERV E MANUT FERRAMENTAS ELET E PNEU LTDA R\$ 1.480,00; KANANGA MOLAS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA R\$ 210,00; KATRIUM INDUSTRIAIS QUIMICAS AS R\$ 54.234,65; KONEKRANES TALHAS,  
PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA R\$ 9.673,59; L2G INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.417,75; LANGE  
TERMOPLASTICOS LTDA R\$ 11.953,50; LANSA FERRO E ACO LTDA R\$ 3.452.028,58; LITTI - LOG INTEGR DE  
TRANSP TERRESTRE INTNC LTDA R\$ 433.156,32; LOCACERTO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 5.000,00; MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IM R\$  
1.852.693,21; MAPROM COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 6.014,02; MARCEGAGLIA DO BRASIL LTDAR\$  
76.082,00; MATERIALS TEST CENTER LTDA R\$ 12.364,97; MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDAR\$  
12.301,28; MECANFLEX ANDAIMES MULTIDIRECIONAIS LTDA R\$ 1.478,18; METALURGICA BARRA DO PIRAI  
S.AR\$ 16.249,82; MONTEC DE RESENDE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA R\$ 107.675,18; MONTEC DE  
RESENDE MONTAGEM TEC INDUSTRIAL LTDA R\$ 27.172,56; MONTELE INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA  
R\$ 401,12; MOVITECK CABOS DE ACO LTDA R\$ 816,00; MPP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL  
LTDA R\$ 4.137,00; MSC RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS R\$ 75.053,13; NABINGER MANUT DE  
EQUIP EM SIST DE TECN DE INF LTDA R\$ 13.693,51; NADCOR COMERCIO LTDA R\$ 8.964,40; NC SISTEMAS  
INDUSTRIAIS LTDAR\$ 4.787,08; NEWTON S/A IND.COM. R\$ 8.820,00; NORPEM COMERCIAL LTDA R\$ 276,05;  
NOVO MINEIRAO IND E COM DE FERRO LTDA R\$ 146.041,82; NOVO MINEIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE  
FERRO LTDAR\$ 6.957.881,30; O REI DOS AZULEJOS LTDA R\$ 105,00; OKENA SERVICOS AMBIENTAIS R\$  
46.909,04; OPCA PENHA FERRAM ELETR LTDA R\$ 40,00; OXIACO COMERCIO DE INSUMOS INDUSTRIAIS  
R\$ 14.231,84; OXIPIRA AUT IND COM MAQ IND LTDA R\$ 5.155,38; PACTUAL COMERCIO DE DESCARTAVEIS E  
LIMPEZA LTDAR\$ 607,00; PARAISO OXIREAL DE RESENDE COMERCIO LTDA R\$ 3.739,64; PATRINOX  
ARTEFATOS PARAF INOX E PECAS NAVAIS LTDA R\$ 276,00; PEPPERL + FUCHS LTDA R\$ 4.738,20; PETRO  
RIO LUBRIFICANTES COMERCIOS E SERVICOS LTDA R\$ 3.770,00; PETROQUIM INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA R\$ 4.290,00; PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA R\$ 23,53; PINHEIRO TRANSP EM  
KOMBIS LTDA R\$ 1.270,50; PIRES DO RIO CIBRACO COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 382.596,56; PIRES  
DO RIO CIBRACO COM E IND DE FERRO LTDA R\$ 75.214,37; PLANQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
R\$ 4.677,75; POLIFITEMA IND E COM LTDA R\$ 1.080,00; POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
R\$ 18.950,00; PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 9.163,00; POXTO ENTREGA EXPRESSA DE  
COMBUSTIVEL LTDA R\$ 991,80; PRESTATIVA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA R\$ 8.398,84;  
PRIORITE COMUNICACAO LTDA R\$ 2.380,74; PRODUMEC INDUSTRIAL E MARITIMA LTDA R\$ 19.672,00;  
PROGERAR INSTALACAO ELETRICA LTDA R\$ 4.270,00; QUADREM BRAZIL LTDA R\$ 901,27; QUIMICA  
INDUSTRIAL SUPPLY LTDA R\$1.699,48; RAPIDO TRANSPAULO LTDA R\$ 105,08; RCR RIO REPRESENTACOES  
E SERVICOS LTDA R\$ 10.359,24; REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA R\$ 30,00; REX MAQUINAS E  
EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 100,76; RIOTEC COMERCIO BORRACHAS TECNICAS LTDA R\$ 174,00; ROBEL IND  
DE RELOGIOS S/A R\$ 1.540,88; RODOFERSA TRANSPORTES LTDA R\$ 822.850,88; RODOFERSA  
TRANSPORTES LTDA R\$ 4.890.540,13; RODOVIARIO BEDIN LIMITADA R\$ 68,64; RODOVIARIO BEDIN LTDA R\$  
104,52; ROLATEL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA R\$ 1.560,00; S & P BRASIL VENTILACAO LTDA R\$  
5.633,64; SAMFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 81.034,55; SBEL SOCIED BRAS DE EMBALAGENS LTDA  
R\$ 1.410,00; SEGURETEC SEGURANCA E TECNOLOGIA R\$ 721,97; SEMPRE ODONTO PLANOS  
ODONTOLOGICOS LTDA R\$ 4.294,50; SENIOR SISTEMAS S/A R\$ 2.407,85; SEQUEIRA RIO FERRAMENTAS  
LTDA R\$ 119,60; SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 268.874,57; SERVENGE ENGENHARIA LTDA  
R\$ 2.364,00; SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA R\$ 1.485,50; SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$  
75.128,52; SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL R\$ 4.320,00; SIDERACO S/A R\$ 6.055,35; SIG CONSULTORIA

E ASSESSORIA LTDA R\$ 1.034,25; SINALTA-PROPISTA SINAL.SEG.CO.VISUAL R\$ 85.122,32; SINDICATO IND METALURGICAS MEC DE MAT ELET SUL R\$ 155,00; SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA R\$ 4.533,39; SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A R\$ 187.346,25; SPANSET DO BRASIL LTDAR\$ 2.858,53 STACO ARGENTINA S/A R\$ 247.454,66; STACO ARGENTINA S/A R\$ 789.471,63; STEMAC S/A GRUPOS GERADORES FRJ R\$ 2.887,46; SUCURI SANEAMENTO E DESENTUPIDORA LTDA R\$ 8.525,52; SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 46.132,50; SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA R\$ 6.752,00; TAC WELD EQUIPAMENTOS PARA SOLDAS LTDA R\$ 84,00; TASK SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA R\$651,22; TEGGASES EQUIPAMENTOS E SERV LTDA R\$ 2.973,30; TECIDOS E ARMARINHOS 252 COMERCIO E IND DE ARTIGOS R\$ 1.546,26; TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO R\$ 378,00; TELAS METALICAS TELMETAL R\$ 8.452,50; TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA R\$ 77,77; TELEFONIA BRASIL S.A R\$ 7.496,36; TELEFONICA BRASIL S.A R\$ 403,65; TELEMAR TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S.A R\$ 4.398,07; TENAX ACO E FERRO LTDA R\$49.506,14; TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 1.690,50; TERPROM METALURGICA LTDAR\$ 2.520,00; TETRAFERRO LTDA R\$ 11.412,35; TGA CONSTRUCAO E SINALIZACAO LTDA R\$ 1.567.051,80; TORK CONTROLE TECNOLOGICO DE MATERIAIS LTDA R\$ 1.637,06; TOTVS RIO SOFTWARE LTDA R\$ 257,90; TOTVS S A R\$ 91.313,69; TRACKER LOG - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 9.269,47; TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA R\$ 304.580,52; TRANSMALIAR TRANSPORTES LTDA R\$ 14.158,62; TRANSPORTES NAZA LTDA R\$ 39.970,00; TRINITY HIGHWAY PRODUCTS, LLC R\$ 271.969,07; ULTRASERVE SERVICOS E SOLUCOES LTDA R\$ 12.725,18; UNIBETHA BRAZIL COMERCIO LTDA R\$ 235.815,00; UNITECK LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 1.380,00; USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A R\$ 1.993.703,44; V. M. RAMOS E CIA LTDA R\$ 691,82; VERAC REPRES E ASSESS LTDA R\$ 270.000,00; VERA0 II COMERCIO DE TINTAS LTDA R\$ 460,00; VERA0 TINTAS DO COMERCIO LTDA R\$ 3.832,00; VILELA VIANNA ADVOCACIA E CONSULTORIA R\$ 1.402,50; WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA R\$ 11.221,53. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 61.175.557,89. Classe IV: 5 DIMENSAO COMERCIO E COMUNICACOES LTDA - EPP R\$ 989,64; AGF CONTABIL LTDA EPP R\$ 5.000,00; AGRO BIO ORGANICO DE TRANSFORMACAO LTDA-ME R\$ 1.500,00; ALMA DESIGN SERV. GRAFICOS LTDA ME R\$ 3.109,50; CEMANTRO - CENTRAL DE MANUTENCAO DE TORNOS LTDA ME R\$ 11.405,00. CLAUDIO L. SILVA DEDETIZACAO E DESRATIZACAO - EPP R\$ 23.223,89; COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA ME R\$ 171.833,71; D R COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME R\$ 10.663,60; DIMASEG DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE SEGUR LTDA ME R\$ 21.483,50; ELEVOLT DO BRASIL LTDA-ME R\$ 5.160,00; FILMACK COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA - ME R\$ 2.340,00; HIDRAU-CON TUBOS E CONEXOES LTDA ME R\$ 5.990,00; J M DA SILVA FILHO MANUTENCAO DE COMERCIO ME R\$ 28.842,92; J.C.A. GOMES - INSTALACOES INDUSTRIAIS-ME R\$ 110.000,00; J.PIMENTA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME R\$ 2.513,75; LIMIAR ASSITENCIA OCUPACIONAL LTDA ME R\$ 503,98;LUGAMA TRANSPORTES LTDA - ME R\$ 185.470,86.; LUIS ANTONIO DE ALMEIDA ME R\$ 90,00; MAQVALE MAQUINAS FERRAMENTAS E LTDA EPP R\$ 305,60; O. DE M. ALCANTARA FILHO - ME R\$ 21.800,13; PRODUVAL RIO ENGENHAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP R\$ 8.400,00; R.G. SANCHEZ JUNIOR SERVICOS DE INFORMATICA ME R\$ 15.600,00; RENTAL LIFT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP R\$ 17.000,00; RIBEIRO CAMPOS COMERCIAL LTDA EPP R\$ 5.662,00; RIODADES REPRESENTACOES LTDA - EPP R\$ 211.679,99; RMA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME R\$ 816,57; S.M. BATISTA MONTEGEM DE SILOS E SECADORES - ME R\$ 39.040,00; S.T.M. SILOS DE ARMAZENAGENS LTDA ME R\$ 95.130,00; SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP R\$ 13.127,20; SERVENGE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP R\$ 700,00; SHAMA SOLUCOES ELETRICAS LTDA ME R\$ 2.400,00; SOBERANA 503 PARAFUSOS LTDA - M.E. R\$ 83,82; SPEED FORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME R\$ 22.740,00; SS LOPES PARAFUSOS EPP R\$ 174.378,00; STELLPLAST SOLUCOES CONSULTORIA LTDA ME R\$ 9.661,68; TALWEG SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA ME R\$ 41.367,24; TELHA SEMPRE LIMPA-LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA ME R\$ 690,00; UNIMARK TINTAS E MARCADORES INDUSTRIAIS LTDA-EPP R\$ 320,00; USIFREIOS SERV. DE MANUT. E REPARO IND. LTDA ME R\$ 380,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 1.271.402,58. E, para que chegue ao conhecimento dos

interessados e fins de direito, é expedido o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete. Eu, Dany Delphino Flores - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/24.377, digitei. E eu, Janice Magalhães Pires de Barros - Matr. 01/13858, o subscrevo. Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz de Direito.



Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

**Recuperação Judicial**

**Processo nº 1010111-27.2014.8.26.0037**

**SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** acima promovida pelas empresas que integram o **GRUPO INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**, dentre elas, **IESA ÓLEO E GÁS**, onde consta como credora arrolada, **SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO**, EM FLS. 1392 A 1407 DOS AUTOS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e procuradora que esta subscreve, aduzir o que se segue:

A própria credora foi cientificada pelo administrador judicial acerca do valor de seu crédito arrolado, sendo o mesmo incontroverso.

Todavia, desde o plano de homologação da recuperação judicial, não houve comprovação do pagamento da obrigação, cujo início de cumprimento, dar-se-ia após 180 dias contados da formalização do ato.

Pois bem: Uma vez que a recuperação permanece, e de modo a esclarecer o porquê do inadimplemento a despeito da ciência do administrador judicial acerca dos dados cadastrais da empresa credora, **requer nessa oportunidade, a intimação das Recuperandas para a prestação de contas frente à SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA**, reiterando os dados bancários onde deveriam ter sido realizados os pagamentos, considerando o tempo decorrido do procedimento em tela;

**BANCO ITAÚ, AGÊNCIA ag: 9167, c/c: 52513-9, CNPJ/MF nº 42.561.167/0001-71.**

Destarte, pugna a credora pela manifestação daquelas, apresentando o montante pago devidamente informado por ocasião da formalização do plano.

Requer, por fim, a juntada de procuração e atos constitutivos em anexo, a fim de surtam seus devidos efeitos legais, de modo a acompanhar o andamento do presente feito.

Por oportuno, **requer a inclusão nos registros cadastrais das advogadas que a esta subscrevem ao processo**, para que as próximas publicações no Diário da Justiça Eletrônico sejam efetuadas em nome da advogada **MARSELHA DE LUCA COSTA- OAB/RJ 110739, e DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO, OAB/RJ 152.955**, com endereço na Avenida Paris, nº 137, salas 202/203, Bonsucesso, Rio de Janeiro, RJ – CEP 21041-020, Tel. (21) 22706038, endereço eletrônico deluca.adv@gmail.com , sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro para São Paulo (SP), 05 de maio de 2020.

Marselha De Luca – OAB/RJ 110739

Deusiana Pessoa de Carvalho- OAB/RJ 152.955





Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2023.

AO

SETOR FINANCEIRO - ARMCO STACO

Estrada João Paulo. Nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro, RJ  
000.

REF: PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- 3ª te

Prezados Senhores,

Em 3ª tentativa de registro de empresa credora, **SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, listada abaixo, em publicação em processo de recuperação judicial, vimos pela derradeira vez, solicitar que além de regularizados os pagamentos consoante os termos do plano de recuperação, seja realizado o pagamento aditivo, opção I como já enviado ao Administrador Judicial.

EMPRESAS CREDORAS: ARMCO STACO LTDA R\$ 119,60; SERFER COM E IND DE FERRO E ACO LTDA R\$ 268.874,57; SIDERACO S/A R\$ 2.364,00; SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA R\$ 1.485,50; SEW-EURCO S/A R\$ 75.128,52; SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL R\$ 4.320,00;

A despeito de duas tentativas de entrega pessoalmente, até o presente momento não houve o pagamento à credora, muito embora tenham sido realizados pagamentos bancários, NAS TENTATIVAS ANTERIORES.

Assim, esperando que seja realizado o pagamento nos moldes tratados, reenviamos os dados para a entrega dos objetos.

**NOME DA CREDORA: SERFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**CNPJ: 42.561.167/0001-71**

**NOME DE CONTATO: MARSELHA DE LUCA (JURÍDICA)**

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 50360131 AC ILHA DO GOVERNADOR  
RIO DE JANEIRO RJ  
CNPJ: 34028316069499 Ins. Est.: d1613524  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 09/08/2023 Hora...: 16:47:55  
Caixa...: 110669731 Matrícula...: 69615123  
Lancamento...: 077 Atendimento...: 00075  
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 2517667762

DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO(R\$)
ENVELOPE CARTÃO I	1	6,70
Preço Unitário(R\$)...		6,70
SEDEX A VISTA	1	20,40
Valor da Parte(R\$)...		21,00
Rep Destino: 21512 002 (RJ)		
Peso real (KG).....		0,052
Peso Tarifado.....		0,052
OBJETO: -----> 004404964/60K		
PE - I ED - N ES - S PE - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:		7,40

Endereço Remet: .

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 35,10

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

\* Para fins de contagem do prazo de entrega,

sábados, domingos e feriados não são

considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingos

e feriados, consideram o próximo dia útil

como o "Dia da Postagem".

\* Para área com restrição de entrega, consulte o

site dos correios [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

\* Para o caso de "ED-N", a entrega será feita

na agência. Consulte o site dos correios.

TOTAL(R\$)-----> 35,10

VALOR RECEBIDO(R\$)-> 40,10

TROCO(R\$)-----> 5,00

Postagem ocorrida após o horário limite de postagem (DH), será acrescida 1 (um) dia útil ao prazo padrão de entrega.

SERV. POSTAIS: DIRETOS E DEVERES-LEI 6538/76

O acompanhamento dos objetos poderá ser realizado pelo Portal Correios [www.correios.com.br](http://www.correios.com.br) ou pelo aplicativo Correios.

Quer economizar tempo na hora de postar e agilizar seu atendimento? Quer acompanhar seus objetos em tempo real? Baixe agora o APP Correios!

VIA-CLIENTE SARA 9 0 02

TJRJ CAP EMP 09/08/2023 16:08:58140090 PROGER-VIRTUAL

DE LUCA  
ADVOGADOS

DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAÚ (341)

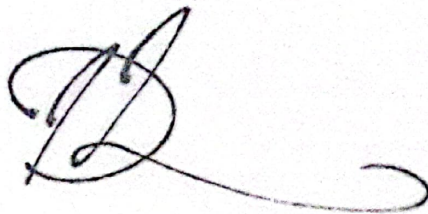
AGÊNCIA: 9167

CONTA CORRENTE: 52513-9

VALOR: R\$ 268.874,57 (Duzentos e sessenta e oito reais oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Atenciosamente,

Marselha De Luca – OAB/RJ 110739





Marselha De Luca &lt;deluca.adv@gmail.com&gt;



## ausência de comprovação do acordado em Assembléia

Marselha De Luca <deluca.adv@gmail.com>

13 de maio de 2020 às 16:40

Para: Anna Luiza Piersanti <apiersanti@moraessavaget.com.br>

Boa tarde, Anna.

Obrigada pelo retorno.

Considerando o informado por você, tenho certeza que o setor financeiro possui o comprovante do pagamento da 1ª parcela à empresa Serfer.

Se houver a possibilidade de entrar em contato com o setor financeiro, já que não consigo, seria possível solicitá-los o envio do comprovante?

Desde já agradeço sua atenção, e quaisquer outras informações agradeço se puder nos encaminhar.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TJRJ CAP EMP03 202401355299 21/03/24 16:08:58140090 PROGER-VIRTUAL



Marselha De Luca &lt;deluca.adv@gmail.com&gt;



## ausência de comprovação do acordado em Assembléia

**Anna Luiza Piersanti** <apiersanti@moraessavaget.com.br>

13 de maio de 2020 às 16:09

Para: "deluca.adv@gmail.com" <deluca.adv@gmail.com>

Cc: Victor Guimarães <vguimaraes@armcostaco.com>, Raysa Pereira <raysa.pereira@gmail.com>, Jorge Mesquita <jorge@antonelliadv.com.br>

Prezado Marselha, boa tarde.

O Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco foi homologado pelo juízo recuperacional em 20/07/2017.

Após o período de carência previsto no Plano, foi iniciado o pagamento dos credores quirografários (classe III), em que a Serfer se encontra. Os credores que procederam com seus respectivos cadastros junto à companhia, tal como determina o plano, receberam a primeira parcela de acordo com a opção por eles exercida.

Contudo, diante do agravamento da crise no país, a Armco apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em 20/02/2020, readequando as projeções do fluxo de pagamento à atual realidade do mercado (sem considerar ainda a crise decorrente do coronavírus).

Neste sentido, o próximo passo será a publicação do edital de recebimento do Aditivo para ciência aos credores, e posterior deliberação em Assembleia Geral.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Anna Luiza Piersanti**

apiersanti@moraessavaget.com.br

+55 21 3923.9750

**moraessavaget.com.br**



Rua Vinicius de Moraes 111, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ . CEP: 22411-010

[Texto das mensagens anteriores oculto]

TJRJ CAP EMP03 202401355299 21/03/24 16:08:58140090 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 25/03/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
CAPITAL - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, tendo em vista a r. decisão de fls. 13.140/13.143 (“Decisão”), vem, no prazo legal<sup>1</sup>, expor e requerer o que se segue:

**(i)**

**Do pagamento dos honorários ao i. Administrador Judicial – Itens ‘2’ e ‘4’ da Decisão**

1. Considerando que o novo i. Administrador Judicial concordou com a proposta formulada pela Recuperanda sobre os honorários adicionais desta recuperação judicial (fls. 12.950, 13.035 e 13.565), pugna pela juntada do comprovante de pagamento da primeira prestação (**doc. 01**), requerendo seja autorizado o levantamento pelo *expert* mediante a preclusão desse item da decisão.

**(ii)**

**Da execução do crédito pela Brasiligas – item ‘5’ da Decisão**

<sup>1</sup> A intimação tácita foi recebida no dia 16/03/2024 (sábado) (fls. 1.633, 13.693 e 13.698). Como foi realizada em um fim de semana, a intimação se dá no dia útil seguinte (art. 5º, § 2º da Lei 11.419/2006), ou seja, em 18/03/2024 (segunda-feira). No entanto, no dia 22/03/2024, foi decretado ponto facultativo no RJ, em razão do Ato Executivo Conjunto Nº 03/2024 (Doc. 01), por isso a manifestação se dá no prazo legal.

2. Com relação à parte da decisão que permitiu ao MM Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira prosseguir com a execução ajuizada pela Brasilgas, autorizando a apreciação de atos de constrição contra a Recuperanda, ressalva na forma do artigo 1.000, § único, do CPC, a interposição de recurso sobre o tema no prazo legal.

(iii)

**Dos ofícios da Comarca de Rio Verde – itens ‘6’ e ‘12’**

3. A Recuperanda esclarece que os ofícios são oriundos do mesmo processo. Considerando os robustos esclarecimentos já prestados, reitera o aludido nas manifestações de fls. 12.556 e 12.787, para que seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO.

4. Outrossim, ratifica o parecer do ilmo. Administrador judicial de fls. 13.560/13.661, item ‘5’ no sentido que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, por isso não podem ser efetuados, considerando seu estado de recuperação, posto que a recuperação ainda não foi encerrada.

(iv)

**Manifestação do credor Josuel Soares Bezerra – item ‘8’ da Decisão**

5. A Recuperanda informa que a questão tratada pelo credor já foi dirimida na petição de fls. 12.950, tendo o credor recebido seus créditos conforme comprovante de fl. 12.953, ratificada na manifestação do i. Administrador Judicial item “2” (fl. 13.587).

(v)

**Relatórios apresentados levantamento de valores – item ‘9’ da Decisão**

6. Em relação ao item “9” do despacho, vem informar que não se opõe aos relatórios apresentados pelo i. Administrador Judicial de fls. 12.915 e 12.977, pugnando que os próximos relatórios sejam apresentados no incidente próprio dos autos de nº 0274507-81.2016.8.19.0001.

(vi)

### **Manifestação do credor AVS – item ‘10’ da Decisão**

7. Trata-se de credor arrolado na classe III, habilitado na opção 1 de pagamento, que recebeu seu crédito nos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, observando-se a isonomia entre os credores que possuem as mesmas condições de recebimento. Tais esclarecimentos já foram devidamente prestados pelo i. Administrador Judicial de fls. 13.558/13.559, razão pela qual requer seja indeferido o pedido do credor AVS, pois não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

(vii)

### **Do ofício da comarca da a 17ª Vara de Fazenda Pública do RJ – item ‘11’ da Decisão**

8. Em relação ao ofício de fls. 13.043, em que o Estado do Rio de Janeiro requer a anotação e pagamento do crédito objeto da execução nº 0184662-34.1999.8.19.0001, pugna a Recuperanda pelo seu indeferimento tendo em vista que se trata de crédito não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

9. Outrossim, ratifica o parecer do i. Administrador Judicial de fls. 13.559/13.660, item “5”, no sentido de que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda, na medida em que prejudicam o pagamento das suas despesas correntes assim como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.



**(vii)**

**Dos ofícios das 8ª, 7ª e 1ª Varas Federais de Execução Fiscal – item ‘14’ da Decisão**

10. Quanto aos ofícios recebidos das Varas de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, reitera a Recuperanda as manifestações de fls. 12.556 e 12.787, para que seja determinado o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos n<sup>os</sup> 5094431-63.2023.4.02.5101 (fl. 13.073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13.085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fl. 13.112).

11. Nesse passo, ratifica o parecer do i. Administrador Judicial de fls. 13.561/13.662, itens “6”, “7” e “8”. no sentido de que os pedidos de constrição/bloqueios de valores comprometem a atividade empresarial da Recuperanda.

**(ix)**

**Do encerramento da Recuperação Judicial**

12. Por fim, prestados os esclarecimentos acima, reitera a Recuperanda seja proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial requerido às fls. 9687 e 11.015, que contou com a concordância do AJ (9.708) e do MP (fl. 11.304), e conforme manifestação do i. Administrador Judicial de fl. 13.557 item “1”.

**(x)**

**Dos Pedidos**

13. Ante o exposto, requer a Recuperanda:

- a) Seja juntado o comprovante de pagamento da primeira das seis parcelas mensais referente ao trabalho adicional do ilmo. Administrador Judicial;

- b) Seja determinado o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO;
- c) Manifestar sua ciência aos relatórios apresentados pelo i. Administrador Judicial de fls. 12.915 e 12.977, pugnando que os próximos sejam apresentados no incidente próprio dos autos nº 0274507-81.2016.8.19.0001;
- d) Seja indeferido o pedido do credor AVS, uma vez que não houve o vencimento da obrigação prevista no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;
- e) Seja indeferida a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial;
- f) Seja determinado o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nºs 5094431-63.2023.4.02.5101 (fl. 13.073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13.085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fl. 13.112); e
- g) Ao final, seja proferida sentença de encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/05.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**

**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**

**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**

**OAB/RJ 172.582**

## Atos e Despachos do Presidente

id: 7808476

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MARÇO DE 2024  
ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO  
BOLETIM Nº 54

id: 7808739

### ATO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESEMBARGADOR RICARDO RODRIGUES CARDOZO e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro e o noticiado acerca da previsão de chuvas intensas no estado do Rio de Janeiro e a necessidade de garantir a segurança e a integridade física de magistrados, servidores e jurisdicionados;

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Suspender as atividades e os prazos processuais, **no dia 22 de março de 2024**, em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º.** As medidas de caráter urgente, **nos dias 22, 23 e 24 de março de 2024** serão atendidas pelo Plantão Judiciário, que funcionará de forma remota.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2024.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente

Desembargador **MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO**  
Corregedor-Geral da Justiça

id: 7806508

### Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro PRESIDÊNCIA

#### CONVOCAÇÃO nº 05/2024

Convoca candidatos classificados em prova de concurso público para cumprimento das IV e V etapas do certame nas datas e nos locais mencionados.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

**CONVOCA** os candidatos aprovados, conforme listagens finais publicadas no Diário da Justiça Eletrônico de 31/03/2022, a comparecerem nos dias e horários relacionados, para cumprimento das IV e V etapas dos concursos, com base no artigo 8º da Resolução nº 8/2019, do Conselho da Magistratura, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2019, da seguinte forma:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ARMCO STACO S A INDUSTRIA M

Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S A

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 - ID 08101000099760756

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 18887.821173 7 96910006122716

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME, CNPJ: 72.343.882/0001-07, TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148

Nosso-Número: 28365850118887821, Nr. Documento: 81010000099760756, Data de Vencimento: 19/04/2024, Valor do Documento: 61.227,16, (=) Valor Pago: 61.227,16

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X, Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02836.585014 18887.821173 7 96910006122716

Local de Pagamento: PAGAR PREFERENCIALMENTE NOS CANAIS DE AUTOATENDIMENTO DO BANCO DO BRASIL, Data de Vencimento: 19/04/2024

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ: BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ, Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

Data do Documento: 20/03/2024, Nr. Documento: 81010000099760756, Espécie DOC: ND, Aceite: N, Data do Processamento: 20/03/2024, Nosso-Número: 28365850118887821

Uso do Banco: 81010000099760756, Carteira: 17, Espécie: R\$, Quantidade: xValor, (=) Valor do Documento: 61.227,16

Informações de Responsabilidade do Beneficiário: GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08101000099760756 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

61.227,16

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA ME, CNPJ: 72.343.882/0001-07, TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001 - 28538734000148, Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empre

Código de Baixa

Beneficiário Final: TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ - 28538734000148, Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 25/03/2024 - 14h27

Nº de controle: 038.488.852.258.525.304 | Documento: 0022427

Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**Código de barras: **00190 00009 02836 585014 18887 821173 7 96910006122716**Banco destinatário: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**  
Beneficiário:Nome Fantasia **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**  
Beneficiário:CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**CPF/CNPJ do pagador: **072.343.882/0001-07**Razão Social **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**  
Beneficiário Final:CPF/CNPJ Beneficiário **028.538.734/0001-48**  
Final:Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**Data de débito: **25/03/2024**Data de vencimento: **19/04/2024**Valor **R\$ 61.227,16**Desconto: **R\$ 0,00**Abatimento: **R\$ 0,00**Bonificação: **R\$ 0,00**Multa: **R\$ 0,00**Juros: **R\$ 0,00**Valor total: **R\$ 61.227,16**Descrição: **CUSTAS PROCESSUAIS**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

**Autenticação**mX#dd5UR RYDxNayo g2L@d9Z7 JFkn8ett Qubrtk9f jW#OhD2U mkw?Yys2 oj6E3Gt4  
Jrn8zn8o cW2gPEiX DdyNCK7c LgrQbP@? 5lca?bym eIdz7eH@ 52k65?Vh x7i6uloJ  
X#mCzBsP ?qjMichN fKPK\*nxy gYIRdmrF zDrMsdB e gMYSJQH? 05712214 04926002**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**Alô Bradesco  
0800 704 8383Deficiente Auditivo ou de Fala  
0800 722 0099Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.Demais telefones  
consulte o site  
Fale Conosco.**Ouvidoria**

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/04/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - “Em recuperação judicial”** (“Armco Staco” ou “Recuperanda”), devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V. Exa. o que se segue.

1. **(Cumprimento ao artigo 1.018 do CPC)**. Em observância ao artigo 1.018 do CPC, requer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto no Tribunal *ad quem* – em face da decisão de fls. 13.140/13.143, que autorizou o prosseguimento pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira/RJ prosseguir com a ação de execução ajuizada pela Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda.<sup>1</sup> (“Brasiligas”), bem como decidir acerca de toda e qualquer medida constritiva em face da Recuperanda – a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos (**doc. 01**).
2. Assim, considerando as razões aduzidas em sede recursal (vide doc. 01), espera e confia a Recuperanda, sobretudo diante da relevância e prejudicialidade da medida, que este MM. Juízo exercerá o **juízo de retratação** na forma do artigo 1.018, §1º do CPC.
3. **(Princípio da eventualidade: dever de renegociação por mediação judicial que é exigível)**. Subsidiariamente, cumpre ressaltar que a relação obrigacional, principalmente sob a ótica principiológica contratual da boa-fé objetiva, cria deveres

<sup>1</sup> Processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202.

também para o credor, tal como cooperar para o êxito da obrigação, inclusive, através da renegociação, conciliação ou mediação judicial, se as circunstâncias assim justificarem.

4. Por mais este motivo, parece evidente que, no âmbito protetivo da Lei 11.101/05 (“LFRE”), faz-se necessária a ponderação a respeito das consequências nefastas da adoção de medidas de constrição pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira/RJ, especialmente a penhora *on line* nas contas bancárias da Armco Staco, que no caso em tela está indispensavelmente associada ao sucesso da presente recuperação judicial e à continuidade dos serviços prestados.

5. Logo, ainda que V. Exa. entenda pela rejeição do juízo de retratação, o que se admite apenas por concessão de argumentos, requer a Recuperanda, diante da relevância da matéria, a instauração de sessão de mediação com a Brasiligas, na forma incentivada pelos artigos 20-A e seguintes da LRF c/c artigo 3º, §3º, 165, 334 e seguintes do CPC, e pela jurisprudência pátria sobre o tema, em casos semelhantes. Como por exemplo, mas não se limitando:

- (i) A recuperação Judicial do Grupo Americanas (Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001): Recentemente, o r. Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca propôs mediação judicial para solução de ações contra as Recuperandas, por entender que *“de forma mais abrangente se deve buscar a construção de consensos no processo de recuperação judicial, mostrando-se, assim, curativo deixar à disposição das recuperandas, e todos os interessados neste feito recuperacional, os meios necessários para se valerem de procedimento de mediação, seja também em cooperação com os outros Juízos, a fim de alcançar, mediante um ato concertado, solução que acomode os interesses de todos os envolvidos e não prejudique o desenvolvimento consentâneo da recuperação judicial”*<sup>2</sup>; e,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/219356346>



- (ii) Os Agravos de Instrumento de nºs 0075990-60.2021.8.19.0000, 0074593-63.2021.8.19.0000 e 0072384-24.2021.8.19.0000, interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face dos Consórcios Intersul, Santa Cruz e Internorte de Transportes da Cidade do Rio de Janeiro, em que o Exmo. Desembargador Relator Cesar Felipe Cury, opinou pela realização de reunião especial/mediação, entre as partes e o Município do Rio de Janeiro, visto que "*os instrumentos consensuais podem em alguma medida contribuir para o desenvolvimento regular da solução das controvérsias recuperacionais e dos demais aspectos a elas relacionadas*".

6. Outrossim, caso V. Exa. entenda por necessário, pugna a Recuperanda pela intimação do Ilmo. Administrador Judicial para que opine sobre o pedido de mediação judicial ora formulado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

# DOC. 01



## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0023983-86.2024.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2024.00255105**

### Segunda Instância

Data : 01/04/2024 Horário : 19:00

Número do Processo de Referência: 118464839

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

SP258500 - DR(A). JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR

SP256963 - DR(A). JOAO MARCELO M. TORRES

RJ172582 - RAYSA PEREIRA DE MORAES

RJ176184 - GUSTAVO BANHO LICKS

SP285787 - PEDRO HENRIQUE MICHELLETTI TORRES

### Parte(s)

LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS , Pessoa Jurídica , CNPJ - 06.990.480/0001-61 Endereço: Comercial - da Assembléia, 10, 4108, RJ, Rio de Janeiro, Centro, , CEP: 20011901

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , Pessoa Jurídica , CNPJ - 72343882000107

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 62.175.609/0001-59

Endereço: Comercial - Santana de Ipanema, 1369, SP, Guarulhos, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, , CEP: 7220010

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , Pessoa Jurídica , CNPJ - 72343882000107

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL , Pessoa Jurídica , CNPJ -

## Documento(s)

<b>Petição Inicial</b>	AI Competencia Brasiligas RJ Armco Staco Assinado.pdf	<b>Documento com Assinatura Eletrônica</b>
<b>Procuração</b>	Doc. 1.0 Procuração Armco.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 1.0 Procuração Armco.pdf	
<b>Procuração</b>	Doc. 1.1 Procuração Brasiligas.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 1.1 Procuração Brasiligas.pdf	
<b>Decisão Agravada</b>	Doc. 2.0 Decisão Agravada.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 2.0 Decisão Agravada.pdf	
<b>Certidão de publicação da decisão agravada</b>	Doc. 3.0 Certidão de Intimação.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 3.0 Certidão de Intimação.pdf	
<b>Certidão de publicação da decisão agravada</b>	Doc. 1.2 Suspensão de prazo.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 1.2 Suspensão de prazo.pdf	
<b>Certidão de intimação</b>	Doc. 4.0 Intimação.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 4.0 Intimação.pdf	
<b>Certidão de intimação</b>	Doc. 1.2 Suspensão de prazo.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 1.2 Suspensão de prazo.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.0 Inicial e demais da RJ da Armco Staco.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.0 Inicial e demais da RJ da Armco Staco.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.1 RJ.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.1 RJ.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.2 RJ.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.2 RJ.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.3 RJ.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.3 RJ.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.4 RJ.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.4 RJ.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.5 Acórdão AI na exec.pdf	
<b>Descrição</b>	Doc. 5.5 Acórdão AI na exec.pdf	
<b>Documentos que Instruem a Inicial</b>	Doc. 5.6 Inicial e demais da RJ Armco Galva.pdf	

**Descrição** Doc. 5.6 Inicial e demais da RJ  
Armco Galva.pdf

**Extrato da GRERJ** Doc. 6.0 Custas.pdf  
**Descrição** Doc. 6.0 Custas.pdf

### **Declaração de Veracidade**

**DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.**

**DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.**

**EXMO. 1º VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

“Tendo o plano de recuperação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros a débitos da empresa em reerguimento financeiro, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las. Esta Corte Superior admitiu a possibilidade do plano de recuperação dispor sobre o cumprimento das garantias de débitos da empresa recuperanda” (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

**GRERJ Nº 70736905435-42**

**ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** “em recuperação judicial” (“Armco Staco”), CNPJ nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, 740, CEP: 21525-002, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: [juridico@armcostaco.com](mailto:juridico@armcostaco.com), por seus advogados (Doc. 01), com escritório na Rua Vinicius de Moraes, nº 111 - 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/RJ 108.628, e-mail: [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vem apresentar:

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo

contra r. decisão de fls. 13.141/13.143, nos autos do processo 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital, que permitiu ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira prosseguir com a execução ajuizada pela Brasiligas, autorizando a apreciação de atos de constrição contra a Recuperanda, no processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202.

Não figuram partes na recuperação judicial<sup>1</sup>, todavia, funciona: i) o Ministério Público (3ª Promotoria de Massas Falidas), Promotor Anco Márcio Valle, end: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607/12º andar - Centro, CEP: 20.020-010 (“MP”); ii) o Administrador

<sup>1</sup> Não figuram outras partes nos autos por se tratar de processo de recuperação judicial. Precedentes do TJRJ AI nº: 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0019845-91.2015.8.19.0000.

Judicial (“AJ”): Licks Sociedade de Advogados, CNPJ: 30.835.559/0001-00, representada pelo Dr. Gustavo Banho Licks, OAB/RJ nº 176.184, com endereço na Rua da Assembleia, 10/4108 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20011-901 [la@licksassociados.com.br](mailto:la@licksassociados.com.br) e a interessada BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Brasiligas”), sociedade inscrita no CNPJ n. 62.175.609/0001-59, com sede na Cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, na Rua Santana de Ipanema n. 1369, Cumbica, CEP 07.220-010, representada pelos advogados: Jayme Marques de Souza Junior, OAB/SP nº 258.500, João Marcelo M. Torres, OAB/SP nº 256.963 e Pedro Henrique M. Torres, OAB/SP nº 285.787, com endereço na Av. Brig. Faria Lima, 3729, 5º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-905, e-mail: [contato@torreslaw.com.br](mailto:contato@torreslaw.com.br), que devem ser intimados na forma do art. 1.019, II, CPC).

Outrossim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso (art. 1019, I, do CPC). Esclarece que o feito em 1º grau é eletrônico (art. 1019, § 5º do CPC), e, que junta as peças para interposição, declarando autenticidade (art. 425, IV, do CPC):

- 1) Procurações e atos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) e 4) Certidão de publicação e intimação;
- 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017, II, CPC),
- 6) Custas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
OAB/RJ 108.628

**Jorge Mesquita Junior**  
OAB/RJ 141.252

**Raysa Pereira de Moraes**  
OAB/RJ 172.582

**Agravante: Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica “em recuperação judicial”**

Interessados: Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda. e Outros

## RAZÕES DO AGRAVANTE

1. Colenda Câmara, Eméritos Julgadores, merece reforma a r. decisão agravada, por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão, diante da violação aos artigos: 805 do (“CPC”); 360, 361 e 422, do CC; (“CC”) e 3º, 35, I, “a” e “f”, 45, 46, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, e 172, da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

### (I)

#### DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

2. A intimação tácita da decisão agravada foi recebida no dia 16/03/2024 (sábado) (fls. 1.633, 13.693 e 13.698). Como foi realizada em um fim de semana, a intimação se dá no dia útil seguinte (art. 5º, § 2º da Lei 11.419/2006), ou seja, em 18/03/2024 (segunda-feira).

3. No entanto, houve suspensão de prazos no dia 22/03/2024, quando foi decretado ponto facultativo no Rio de Janeiro, em razão do Ato Executivo Conjunto Nº 03/2024 e nos dias 28/03/2024 e 29/03/2024 (quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa) na forma do art. 66, inciso IV da Lei Estadual nº6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.) (Doc. 02).

4. Assim, o prazo final será em **11/04/2024** (terça-feira), na forma dos artigos 1.003, § 5º, 1019, II c/c 219, do CPC.



5. Outrossim, informa que o preparo foi recolhido (Doc. 07) e que o recurso é cabível, pois ataca decisão proferida em Recuperação Judicial, conforme previsão dos art. 189, § 2º, da LRF<sup>2</sup> c/c art. 1.015, XIII<sup>3</sup>, do CPC do Informativo nº 635 do STJ<sup>4</sup>.

## (II)

### DOS FATOS

6. Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

7. Em razão da crise no mercado, a Armco Staco, apresentou pedido de recuperação no dia **08/06/2016** tendo sido deferido processamento da recuperação, realizada em **28/06/2017** Assembleia Geral de Credores (“AGC”), onde se aprovou o Plano de Recuperação Judicial, tendo-se concedido a recuperação em **20/07/2017** cuja decisão **transitou em julgado** em **24/08/2017** (fls. 4477), ensejando o início dos pagamentos.

8. Nesse passo, como destacado nos relatórios do ilmo. Administrador Judicial, a Recuperanda efetuou o pagamento de todos os credores trabalhistas relacionados na lista de credores, bem como dos credores que fizeram opção pelo recebimento pela Opção III<sup>5</sup>, tendo iniciado o substancial pagamento das classes que optaram pelas demais opções, estando em curso o cumprimento do plano de recuperação judicial.

---

<sup>2</sup> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (...) II - Das decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

<sup>3</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (...) XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

<sup>4</sup> “É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF).”

<sup>5</sup> A obrigação de pagamento dos credores enquadrados na Opção III do PRJ Original era de iniciar nos 12 meses seguintes a quitação da Classe I, por isso as modificações propostas no Aditivo ao PRJ não se aplicam aos mesmos, cujos valores foram quitados/provisionados conforme relatório do Administrador.

9. No entanto, a Recuperanda tomou conhecimento de pedido formulado pela empresa Brasiligas de fls. 12.141/12.228, que pedia em síntese autorização do Juízo de piso para que pudesse requerer a execução de crédito e a penhora do caixa da empresa.

10. Na manifestação, a Agravada relata ser credora de forma “incontroversa” de um crédito oriundo de outra recuperação judicial - da empresa Armco Staco Galvanização Ltda.<sup>6</sup>(“Armco Galvanização”) de nº 00940094224-92.2018.8.19.0001 -, figurando na lista de credores daquela recuperação por conta de um crédito de contrato de locação de imóvel garantido por fiança prestada pela Agravante, no valor de R\$ 274.639,44.

11. Aponta que apesar da inclusão do seu crédito naquele concurso de credores, ajuizou ação de execução nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no valor de valor de R\$1.078.081,28 (um milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte oito centavos), em face da Agravante, por se tratar de fiadora naquele contrato de locação, ao fundamento de que o crédito contra a Armco Staco seria extraconcursal.

12. Busca assim a penhora do caixa da empresa apesar da pendência do julgamento de embargos à execução nº 0023925-35.2019.8.19.0202, perante o Juízo da 1ª vara cível de Madureira, que discute a própria exigibilidade do crédito e da impugnação ao crédito nº 0264441-71.2018.8.19.0001, para se aferir o valor devido.

13. Para isso alega que pediu penhora *on line* no juízo de Madureira, mas que o pedido foi indeferido diante da existência desta recuperação judicial, por isso seria necessária decisão para que o juízo recuperacional autorize a constrição.

14. Apesar do parecer contrário ao pedido da Brasiligas pelo ilmo. Administrador Judicial, o requerimento da Brasiligas foi deferido nos seguintes termos:

“(…) 5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante

<sup>6</sup> Que teve plano homologado pelos credores.

de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, officie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas”.

15. Assim, interpõe o presente recurso, diante das ilegalidades na decisão agravada.

### (III)

#### **Novação dos créditos e Risco de Inviabilidade do cumprimento do Plano de Recuperação**

#### **Violação ao art. 47, 49, § 2º, 50, I e 59 da Lei 11.101/2005**

16. Com efeito, a Brasilgas formulou pedido de penhora *on line*, mas esse pedido foi **indeferido** pelo Juízo Cível de Madureira, por se tratar de notória afronta ao princípio da *vis activa* do foro recuperacional e aos princípios da universalidade e da unidade do juízo e da preservação da empresa, tendo a própria decisão indicado como alternativa a habilitação do crédito na recuperação:

se relacionem ao patrimônio da empresa em recuperação judicial. Isso tem por objetivo impedir que medidas a serem impostas por diversos Juízos interfiram nos esforços empreendidos no âmbito da recuperação judicial com vistas à retomada da saúde econômica financeira da empresa, ainda que se trate de crédito extraconcursal".

Já no segundo caso, consignou o Exmo. Desembargador que "a não sujeição dos valores penhoras à vis atractiva do foro recuperacional constitui-se em afronta aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa".

Ademais, no mesmo voto, o Em. Desembargador traz a solução para a questão, ao afirmar que "o condomínio exequente deve habilitar seu crédito no juízo recuperacional, sob pena de prejudicar os demais credores".

(...)

Com efeito, embora não se ignore que o crédito é extraconcursal, na medida em que a execução foi direcionada contra garantidor do credor originário, também o fiador/executado se encontra em regime de recuperação judicial, podendo ser aplicadas, mutatis mutandis, as mesmas conclusões dos arestos colacionados acima.

Destarte, INDEFIRO a penhora online nas contas da sociedade empresária em recuperação judicial.

**Decisão de fls. 12227/12228:**

17. Irresignada, ao invés de habilitar regularmente seu crédito, a Agravada interpôs recurso na ação de execução<sup>7</sup>, alegando que a dívida exequenda não se submeteria ao passivo da recuperação judicial da Empresa executada, por ter natureza extraconcursal, cabendo ao Juízo da recuperação apenas, realizar o controle dos atos de constrição.

18. A decisão foi reformada em sede recursal apenas para determinar que: *“os atos de constrição sejam previamente submetidos ao Juízo da recuperação judicial – mediante requerimento da parte exequente - e que, uma vez autorizados, tenha prosseguimento junto ao MM. Juízo da execução”*.

19. Com base nesse acórdão, a Brasiligas apresentou requerimento de fls. 12.141/12.144 e 13.013/13.023, junto ao processo de recuperação judicial, ensejando na decisão agravada, que merece reforma.

<sup>7</sup> AI nº 0008673-74.2023.8.19.0000

20. Com efeito, a Recuperanda esclareceu na manifestação de fls. 12.556/12.564, que o pedido deveria ser indeferido por dois motivos. i) primeiro, por não haver decisão declarando que o crédito da Brasiligas **estaria fora** do concurso de credores da Armco Galvanização nos autos da impugnação ao crédito em curso<sup>8</sup> e ii) segundo, diante da necessidade de cumprimento do plano de recuperação, não podendo-se permitir a constrição de valores elevadíssimos do caixa da empresa, por se tratar de valores essenciais para o pagamento de despesas correntes.

21. Em relação a novação do crédito, o tema, foi objeto de esclarecimentos pelo ilmo. Administrador Judicial na manifestação de fls. 12.999/13.004, que corroborou com a assertiva da recuperanda, de que a credora não poderia executar a fiadora, lembre-se:

*1. Id. 12.141 – Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.*

A sociedade Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA., sustenta a extraconcursabilidade de seu crédito, bem como requer seja expedido ofício ao Colendo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Madureira/RJ, autorizando-o a realizar atos constitutivos em face dos bens da recuperanda.

Afirma que naquele Juízo se processa Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela requerente em razão do inadimplemento de verbas locatícias das quais a ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA era fiadora.

(...)

Assim, após analisar os pleitos formulados pela requerente, bem como os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0012548-67.2019.8.19.0202, da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO e dos Embargos à Execução de nº 0023925-35.2019.8.19.0202, passa a tecer os esclarecimentos abaixo elencados.

(...)

<sup>8</sup> A Impugnação ao Crédito nº 0264441-71.2018.8.19.0001, pendente de julgamento, busca a majoração do valor para R\$ 943.506,24.

*1.2. Da Recuperação Judicial da Armco Staco Galvanização LTDA. – crédito concursal*

A sociedade Armco Staco Galvanização LTDA., ajuizou pedido de deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial em 23 de abril de 2018.

Tal sociedade constava como locatária no contrato formalizado com a Brasiligas.

A Recuperação Judicial tramita perante este colendo juízo autuada sob o nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e teve seu processamento deferido em 22 de maio de 2018.

Ademais, urge mencionar que a Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA. consta no rol de credores apresentados pela Armco Staco Galvanização LTDA. – id. 60 dos autos de nº 0094224-92.2018.8.19.0001.

Nestes autos, houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Armco Galvinização LTDA – decisão de id. 2.179.

Inobstante tal fato, irresignada, a Brasiligas interpôs o Agravo de Instrumento nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em face da decisão homologatória. Neste recurso, o juízo *ad quem* anulou parte da cláusula 6.2.

Cumprir informar que o acórdão proferido – id. 286 - foi expresso em determinar a anulação da cláusula 6.2 no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o prazo de parcelamento positivado, senão vejamos:

“iii) pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do AI nº 0050981-33.2020.8.19.0000 em ordem de anular a cláusula 6.2, no que prevê a remissão de 90% (noventa por cento) das dívidas, o prazo de carência, a ausência de correção monetária e o alongado parcelamento. Em decorrência disto, fica a recuperanda a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da preclusão da instância ordinária, novo plano de soerguimento.”

Assim, a recuperanda ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., deverá apresentar novo plano de pagamento dos credores Quirografários, no qual altera os pontos anulados por força do acórdão proferido.

Irresignada, a sociedade em RJ opôs Embargos de Declaração em face do acórdão de id. 286, recurso este que teve seu provimento negado – id. 590 dos autos do Agravo de Instrumento.

Ato contínuo, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça - conforme id. 736 dos autos do AI – sendo certo que, atualmente, o recurso ainda se encontra *sub judice*.

Neste sentido, de extrema relevância informar que o acórdão de id. 286, pelo qual foi determinada a anulação da cláusula 6.2 do PRJ apresentado, não teve o condão de anular todas as cláusulas do PRJ mas, em verdade, tão somente aquela referente ao pagamento dos créditos quirografários.

Assim, entende que as demais cláusulas constantes no PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., são válidas e eficazes.

Destas, destaca-se o item 115 da Cláusula 9 do PRJ, o qual dispõe que:

**A aprovação do plano:** (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qual quer título. E (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: **(ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com exclusão dos cadastros restritivos de crédito;** (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

Verifica-se que a cláusula que dispõe sobre a novação do débito e, conseqüentemente, liberação de todas as obrigações dos coobrigados, **está em vigência.**

Assim, a **Administração Judicial entende que o crédito devido à manifestante foi novado em razão da homologação do PRJ da ARMCO STACO GALVINIZAÇÃO LTDA., e que coobrigados - tais quais a ARMCO STACO S.A. - INSDÚSTRIA METALÚRGICA - foram liberados de suas obrigações solidárias.**

22. Ou seja, como esclarecido pelo ilmo. administrador judicial a decisão logrou em equívoco ao afirmar que inexistente motivo para impedir a satisfação de seu crédito extraconcursal perante a execução singular contra a recuperanda.

23. Isso porque, o mesmo crédito que aqui se busca executar foi declarado concursal na recuperação judicial da Armco Galvanização de nº 0094222-92.2018.8.19.0001, e, o plano aprovado naquele feito previu expressamente que haveria suspensão das obrigações em face dos coobrigados, no caso a fiadora.

24. Tanto é que das cópias juntadas pela parte, a Brasilgas formulou pedido de penhora *on line*, mas esse pedido foi indeferido, tendo a própria decisão do Juízo Cível indicado como alternativa a habilitação do crédito na recuperação.

25. Apesar da Agravante afirmar de forma equivocada que o plano não foi homologado, da leitura do parecer resta claro que o plano foi devidamente homologado determinando-se apenas a modificação na forma de pagamento atendendo ao próprio pedido da Agravada, que não discordou no momento próprio sobre a impossibilidade de execução dos coobrigados.

26. Como essa cláusula não foi objeto de contestações ou recurso permanece válida e eficaz, cabendo a agravada apresentar suas discordâncias para obter a prerrogativa de executar os fiadores naquela recuperação judicial.

27. Esse raciocínio fica ainda mais claro, da leitura de recentíssimo e escoreito precedente da Terceira Turma do STJ, que entendeu que a disposição expressa no plano de suspensão da execução em face dos coobrigados em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, acarreta a sua validade e eficácia:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. **Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias**, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

28. Veja que a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, observou que o plano de recuperação judicial tem “índole marcadamente contratual”, de modo que ao juízo



competente é defeso imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado, ressalvada a verificação da presença de flagrantes contrariedades à lei.

29. Em seguida afirma que: “Assim sendo dada a característica contratual do plano de soerguimento e não tendo havido, no particular, objeção específica dos titulares das garantias inexistente razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo”.

30. No mesmo julgamento, definiu o Ministro Belize acompanhando no voto: “Não há dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o plano de recuperação”.

31. Sobre a legalidade da previsão, cabe lembrar, que esse é inclusive o entendimento desta 1ª Câmara Cível do TJRJ preventa para julgamento dos recursos nesse feito, tendo o Eminentíssimo Relator Custódio Barros Tostes consolidando a questão no sentido de manter hígida previsão do plano, mormente porque na hipótese foi deliberada em Assembleia a cláusula de novação, vejamos:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. **CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ.** LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA. (AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212- 75.2018.8.19.0000; 0055416-21.2018.8.19.0000 – Julg. 09/07/2019 Des. Relator Custodio De Barros Tostes).

32. Naquele acórdão, esse Colegiado foi muito claro em repudiar os argumentos aqui discutidos, nesse sentido vejamos:

“(…) A toda evidência, neste processo, os credores haverão de aceder a certos sacrifícios, chamados pela teoria econômica de trade-offs. Afinal, em um cenário de escassez de recursos, terão de ponderar o chamado custo de oportunidade, sopesando o que perdem e o que ganham, coletivamente, com cada repactuação aprovada. (...) Nesta ordem de ideias, sabe-se que a dosimetria ou proporcionalidade das concessões será objeto de deliberação soberana, em seu aspecto negocial, pela Assembleia Geral de Credores. É dizer: tocará à coletividade dos detentores de crédito verificar em que medida estão dispostos a abrir mão de privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da recuperando, de interesse comum pressuposto.

É a regência dos artigos 35, I, a, 45 e 56 da Lei 11.101/05: (...)

A esta altura, despontam duas conclusões.

A primeira, já adiantada, diz com a soberania da A.G.C. Compete a ela – e somente a ela – verificar a vantajosidade das condições propostas pelo devedor e, depois de tratativas normais e desejáveis, lograr a modificação de pontos inaceitáveis ou rejeitar, em definitivo, a proposta apresentada.

A segunda aponta para a vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que votaram pela rejeição do plano – aos termos acordados. Trata-se do fenômeno do *cram down* (goela abaixo) pelo qual a maioria se impõe, de modo a impedir a potestade absoluta de veto de uma minoria insatisfeita. (...)

Na espécie, está incontroverso o respeito às formalidades da Lei 11.101/05 e, bem assim, a aprovação do plano pela maioria dos credores.

A impugnação, pois, volta-se contra as condições de pagamento acordadas, as quais seriam desproporcionalmente desfavoráveis ao agravante.

De saída, constato que a irresignação tem mais a ver justamente com o mérito econômico do plano aprovado, o que, a princípio, lhe negaria trânsito perante órgão distinto da soberana A.G.C. (...)

Noutro eixo, sabe-se que, a rigor, a tão só aprovação do plano não tem por efeito extinguir as garantias empenhadas, sejam reais ou fidejussórias.

Todavia, consoante reconhece a jurisprudência do Col. STJ, nada impede que as partes, em sua liberdade negocial, pactuem em outro sentido. (...)

Como se vê, tem-se que, no tocante às garantias reais, será necessária a concordância do credor no momento da alienação do ativo. E isto veio expressamente previsto no plano aprovado (fls. 62):

Portanto, não há nenhuma ilegalidade nesta cláusula.

Ao ensejo da citação jurisprudencial como encimada, vê-se a possibilidade de, até mesmo, dividir os credores em subclasses, conforme se alinhem seus interesses e peculiaridades.

Se é assim, com muito mais razão poderá o devedor propor um deságio linear a todos seus credores, o que os afetará à razão do valor detido por cada qual.

Neste caso, ao contrário de violação ao tratamento paritário, estará configurada uma consequência imanente à reestruturação da dívida, qual a impactar proporcionalmente quem seja maior credor. (...)

Como se vê, ficou demonstrado que o agravante não se insurge verdadeiramente contra falhas de legalidade – aliás, sequer aponta objetivamente os dispositivos legais violados –, mas contra condições que, em sua percepção, não seriam proporcionais ou adequadas.

Sucede, contudo, que deve se submeter ao plano aprovado pela imensa maioria de seus pares, sob pena de conceder à vontade individual o controle absoluto sobre os rumos do processo de recuperação. Isso viola a paridade de credores e desnatura a própria essência do juízo concursal (...).”

33. Vale lembrar que a novação descrita no plano da Armco Galvanização, não fere qualquer dispositivo legal, pois, as condições foram originariamente ajustadas entre as partes, sendo certo que a própria lei prevê a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de forma diversa sobre as obrigações firmadas, conforme § 2º, do art. 49, da lei, conforme item 115, clausula 9 do PRJ:

**A aprovação do plano:** (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qual quer título. E (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: **(ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, coma exclusão dos cadastros restritivos de crédito;** (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

34. Assim, como o credor **não** recorreu da novação aos coobrigados quando da concessão da recuperação e **não** obteve a exclusão do seu crédito da Armco Galvanização, por isso não pode de forma alguma executar o fiador.

35. Se não bastasse o argumento acima, conforme já esclarecido diante da necessidade de cumprimento do plano de recuperação pela Armco Staco, não se pode nesse momento permitir a disposição de valores elevadíssimos sobre o patrimônio da empresa, por se tratar

de valores essenciais ao cumprimento do plano da recuperanda e pagamento de despesas correntes.

36. Nesse ponto, a Agravada alega que a recuperanda estaria solvente, com lucros de mais de 60 milhões em cai e patrimônio de 200 milhões por isso poderia pagar o crédito na qualidade de fiadora, no entanto esses números não representam o resultado anula da empresa, apenas um recorte no meio do ano passado.

37. No entanto, esquece-se que não é possível nesse momento diante do estado de recuperação judicial da empresa, que se encontra cumprindo o plano.

38. Como já esclarecido a empresa vem se reerguendo com capital próprio, sem contrair novas dívidas, aguardando a recuperação do mercado que tem expectativa de reaquecimento após o COVID/19, no entanto fatores de mercado prejudicam esse aquecimento como a alta dos juros e o próprio estado de recuperação da empresa.

39. Essas questões acarretam várias limitações no mercado, diante do *spread* indicado pelos bancos (vide comprovantes do SERASA), o que não permite uma eventual busca de financiamento para empresas em recuperação judicial (o que encarece o crédito sobremaneira).

40. A recuperanda inclusive trouxe como exemplo o ocorrido no dia 16/06/23, onde a Armco teve financiamento junto ao BNDES, com base para o financiamento do Agro junto com o Banco do Brasil negado, justamente pelo seu estado de recuperação judicial.

41. Por outro lado, a empresa fica ainda impossibilitada de participar de certames, como por exemplo, ocorrer nas ofertas junto ao “PESA” oferecido pelo Banco do Brasil, o que vem impedindo por anos a atuação da Recuperanda como licitante, apesar da sua plena qualificação.

42. Por isso que os créditos milionários que a Agravada busca penhorar, são ativos financeiros essenciais para a empresa, pois a retirada de mais de um milhão de reais do caixa de uma empresa em soergimento comprometem à atividade empresarial da parte executada, pois são necessários para que empresa faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

43. Vale lembrar, que a empresa atravessa processo de recuperação judicial desde 2016, e apesar das dificuldades enfrentadas, vem cumprindo rigorosamente o PRJ aprovado, tendo quitado suas obrigações junto aos credores trabalhistas e demais credores, realizando ainda o pagamento das parcelas dos credores mais relevantes que haviam exercido a Opção I e II.

44. Além disso, vem cumprindo rigorosamente suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio.

45. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido e a melhora efetiva do negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo COVID-19 ainda afetam sobremaneira o mercado, mormente porque o estado atual de recuperação não permite a empresa o acesso a concessão linhas de crédito em valores de mercado, o que agrava a situação.

46. Por isso a manutenção de recursos penhorados no caixa da empresa se torna medida essencial para seu soergimento, conforme tem entendido os Tribunais com base no princípio da preservação da empresa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO DA EXEQUENTE – PEDIDO DE PENHORA DO FATURAMENTO DA AGRAVADA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE PENHORA QUE ATINJA BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL – POSIÇÃO DO I. JUÍZO UNIVERSAL DESFAVORÁVEL À PENHORA – POSICIONAMENTO QUE DEVE SER RESPEITADO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Os atos de

construção do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do i. Juízo Universal. Entendimento pacífico do C. STJ e deste E. TJSP. 2 – No caso, o i. Juízo da recuperação judicial já se posicionou contrário à penhora, afirmando expressamente que a constrição prejudicaria o soerguimento da empresa. Indeferimento meramente cancelado pelo i. Juízo a quo, na esteira do entendimento que atribui competência privativa ao i. Juízo Universal. Manutenção da r. Decisão. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20541789320228260000 SP 2054178-93.2022.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 29/07/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2022)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – MOBILIÁRIO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS – "TEIMOSINHA". Penhoras de ativos financeiros pelo sistema "teimosinha" na conta bancária da executada, pessoa jurídica de direito privado que atravessa processo de recuperação judicial. Crédito exequendo extraconcursal. Arguição de impenhorabilidade ao fundamento de que a penhora recaiu sobre faturamento da empresa, por se tratar de verbas em conta bancária essenciais ao desenvolvimento da atividade empresária. Reconhecimento. Penhora indiscriminada imposta sobre valores depositados em instituição financeira que, a despeito de obedecer a ordem de preferência prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso, recaiu sobre a valores resultantes do faturamento da executada. Manutenção da penhora a impor risco à atividade da executada que está saindo de recuperação judicial. Levantamento. Penhora sobre faturamento que deve ser imposta sobre percentual de faturamento e de forma subsidiária, sob pena de inviabilizar as atividades da executada. Execução, ademais, garantida por penhora de veículos e imóvel. Necessidade de aferição de possível excesso de penhora. Decisão agravada reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para liberar a conta bancária da agravante, com observação.

(TJ-SP - AI: 20949942020228260000 SP 2094994-20.2022.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 08/07/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022)

47. Nessa hipótese, o STJ também tem entendimento no sentido de suspensão das medidas pelo juízo diverso da recuperação pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da**

**falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

48. É importante ressaltar que em recente precedente da e. Segunda Seção do STJ, de forma unânime, entendeu que se o plano deliberou sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros coobrigados de débitos da empresa em recuperação, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010). 2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018. 4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, jul. 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

49. Ainda, em seu voto, ressaltou de forma precisa o Ministro Antônio Carlos:

“(…) Quanto às execuções individuais que visam o patrimônio dos garantidores de débitos da empresa em reerguimento, o STJ consolidou sua jurisprudência nos termos do seguinte enunciado: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016.) No presente caso, entretanto, em julgamento de agravo de instrumento interposto pela recuperanda, o TJPR homologou o plano de recuperação judicial conforme proposto pela empresa e reincluiu nele as cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias de débitos da sociedade no período de cumprimento do plano, as quais tinham sido anteriormente excluídas pelo juízo de primeira instância (...) Tendo o plano de recuperação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros a débitos da empresa em reerguimento financeiro, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las (...) Conforme explicitado na decisão embargada, o TJPR homologou plano de recuperação, no qual constaram cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias incidentes sobre débitos da sociedade em reerguimento no período de cumprimento do plano. Assim, pretende a recorrente, em sede de conflito de competência, o prosseguimento de execução promovida contra os garantidores de seu crédito, cujo devedor principal é a empresa em recuperação, alterando assim o disposto na decisão homologatória do plano e excluindo seu direito do âmbito do processo recuperacional. Entretanto, caberia ao ora agravante ter impugnado no momento devido, por meio das vias recursais cabíveis, qualquer aspecto do plano de recuperação ou de sua decisão homologatória que lhe parecesse inadequado (...)” g.n

50. Entendimento contrário, causaria uma verdadeira subversão processual, permitindo que a credora: venha a receber o crédito de forma privilegiada em detrimento aos demais, caracterizando crime falimentar disposto no artigo 172<sup>9</sup> da Lei 11.101/05 e, em valor diverso ao fixado pelo Juízo da recuperação, quando já recebeu os valores nos termos aprovados na recuperação judicial, violando os artigos 3º, 47, 49, 76 da Lei 11.101/05.

<sup>9</sup> Favorecimento de credores - Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



51. Por isso, não se pode nesse momento permitir a disposição de valores elevadíssimos sobre o patrimônio da empresa, por se tratar de valores essenciais ao cumprimento do plano da recuperanda e pagamento de despesas correntes.

52. Desta forma, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, diante da impossibilidade de retirada de ativos da empresa nesse momento de soerguimento, com base nos princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa, diante da violação aos artigos: 805 do CPC; 360, 361 e 422, do CC; 3º, 35, I, f', 47, 49, § 2º, 50, I, 59 e 61, 76 e 172 da Lei 11.101/2005.

### (III)

#### Do efeito suspensivo

53. Pela situação exposta, restam configurados os requisitos para deferimento da liminar.

54. Com efeito, o *fumus boni iuris* é evidente nas próprias razões do presente recurso, diante da submissão ao crédito na recuperação da Armco Galvanização que prevê a suspensão da obrigação dos fiadores e da competência Juízo da Recuperação para deliberar sobre o pagamento dos créditos, avaliando a possibilidade de retirada de recursos do caixa da empresa, mormente diante do estado de recuperação da Agravante.

55. O *periculum in mora* também se afigura presente, pois a decisão causará enorme insegurança jurídica, pois a empresa não pode nesse momento dispor de valores tão relevantes que são necessários para cumprir obrigações correntes, como débitos fiscais, trabalhistas, além de pagamento de créditos da recuperação judicial.

56. Além disso, eventual penhora, permitiria a outros credores a execução das dívidas em face da recuperanda, fora do ambiente da recuperação judicial, esvaziando seu objeto.

57. Assim, tal medida tornará letra morta o que já foi decidido, modificando uma situação jurídica consolidada que vinha se aplicando até então, sendo capaz de ocasionar um efeito “multiplicador”, com a fuga de credores da recuperação para execução individual da dívida contra a empresa, desvirtuando a própria premissa do plano negociado com todos os credores, que foi pautado em um grande “esforço” para recuperar a empresa, sacrificando suas garantias (cuja execução ficaria suspensa).

58. Por outro lado, o ofício (fl. 13.551) comunicando os termos da decisão agravada, permitindo a realização das medidas de constrição pelo Juízo de Madureira foi expedido em 13/03/2024, antes até da intimação da decisão, ou seja, a empresa poderá sofrer medidas sobre seu caixa há qualquer momento!

59. Há de lembrar, que inexistente qualquer dano inverso ao credor em caso de deferimento do efeito suspensivo, pois o pagamento será realizado dentro dos termos decididos pela assembleia geral de credores.

60. Alternativamente, a fim de que a penhora de valores vultosos em um momento tão importante da recuperação judicial possa inviabilizar o soerguimento da empresa, requer seja deferida de forma excepcional, a conversão do recurso em mediação judicial.

61. Vale lembrar, que o juízo da recuperação está revestido de poder geral de cautela para decidir sobre questões que afetem diretamente o processo de soerguimento judicial da sociedade em recuperação judicial. Com efeito, o interesse coletivo e social transcende a vontade individual dos credores, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

62. No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil, logo em seu art. 3º, parágrafo terceiro, estabelece que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do MP, inclusive no curso do processo judicial".

63. O art. 165, parágrafo terceiro, de outra banda, prevê que "o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos"

64. Assim, caso V. Exa. entenda pelo indeferimento do efeito suspensivo, mas buscando evitar a penhora dos valores requeridos, requer seja determinada instauração de mediação com a finalidade de identificar os pontos controvertidos envolvendo as partes, de forma a buscar uma solução alternativa para a celeuma apresentada, fixando prazo para negociação e suspendendo as medidas de constrição até que se encerre a mediação.

65. Pelo exposto, tratando-se de hipótese de "lesão grave e difícil reparação", deve ser concedida a Tutela Antecipada Recursal, suspendendo as medidas de constrição pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira para pagamento do crédito da Agravada até o julgamento do recurso e/ou que se encerre a mediação proposta entre as partes, na forma dos artigos 297 c/ 1.019, I, do CPC.

#### (IV) Dos Pedidos

66. Isto posto, requer:

- i. Seja concedida o efeito suspensivo na forma do artigo 1.019, I, do CPC, suspendendo as medidas de constrição pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Madureira, para pagamento do crédito da Agravada até o julgamento do recurso e/ou que seja se encerre a mediação entre as partes proposta;
- ii. Sejam intimados os interessados para manifestar sobre o recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC;

iii. Ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando o Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Brasilgas, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, sob pena de violação artigos: artigos: 805 do CPC; 360, 361 e 422, do CC; 3º, 35, I, fº, 47, 49, § 2º, 50, I, 59 e 61, 76 e 172 da Lei 11.101/2005.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 11/04/2024

**Data** 11/04/2024

**Descrição** CERTIFICO que o agravante de fl. 13.886/13.888 exerceu a faculdade prevista no art. 1.018 do CPC, havendo pedido de retratação da decisão.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 11/04/2024

**Data** 11/04/2024

**Descrição** Em cumprimento ao item 13 da decisão de fls. 13.140/13.143, remeto os autos ao Ministério Público.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **11/04/2024**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Em cumprimento ao item 13 da decisão de fls. 13.140/13.143, remeto os autos ao Ministério Público.**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/04/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), vem opinar contrariamente à fixação da remuneração adicional ao administrador judicial e pelo imediato encerramento desta recuperação judicial que já deveria ter sido extinta desde 2021 quando o antigo administrador judicial apresentou relatório circunstanciado de encerramento da recuperação judicial às fls. 10.153 e seguintes.

O *Parquet* confirmou o entendimento pela imediata colocação de um ponto final na presente recuperação judicial da empresa, eis que cumpridas as obrigações previstas no plano durante o prazo já vencido de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 (vide fls. 10.968).

Assim, não há mais nenhuma necessidade de se prosseguir com a recuperação judicial, mormente criando despesas processuais com o pagamento adicional do administrador judicial no valor R\$ 367.362,97 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais, noventa e sete centavos), quando se verifica que a recuperanda quitou integralmente a remuneração do administrador judicial anterior, despendendo a significativa quantia de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil



reais) que foi fixada pelo Juízo ao deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

Outrossim, no tocante às providências requeridas nas letras *b* e *f* do item 13 da petição de fls. 13.877/13.881, tais medidas são absolutamente impertinentes na etapa final em que se encontra a recuperação judicial que, repita-se, deveria ter sido extinta há mais de dois anos e meio.

Esses provimentos que estão sendo requeridos – como desbloqueio de valores, desconstituição, suspensão e indeferimento de penhoras e de outras medidas constritivas que foram ou venham a ser determinadas pelos Juízos cíveis nos quais tramitam ações e execuções em face da recuperanda –, dizem respeito ao ultrapassado *stay period* da recuperação, como se pode ler do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, o Juízo recuperacional não detém mais qualquer competência sobre a matéria, e as providências requeridas precisam ser dirigidas ao órgão judiciário cível competente no qual tramitam as ações individuais de cobrança contra a recuperanda.

Aguarda, assim, a Promotoria de Massas o encerramento da recuperação judicial por sentença, sem prorrogações.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

**ANCO MÁRCIO VALLE**  
Promotor de Justiça

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/04/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Em cumprimento ao item 13 da decisão de fls. 13.140/13.143, remeto os autos ao Ministério Público.*

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 15/04/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**BRASILIGAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (“Brasiligas”)**, já devidamente qualificada, nos autos desta **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** impetrada por **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METARLÚRGICA (“Recuperanda”)**, vem respeitosamente à presença de V.Exa., por seus advogados, **na qualidade de CREDORA EXTRACONCURSAL da Recuperanda, IMPGUNAR O PEDIDO DE FLS. 13886/13888**, conforme as razões abaixo expostas.

1. Em 04/04/2024, por meio da petição de fls. 13886/13888, a Recuperanda, em síntese, **(i)** comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a parte da r. decisão proferida por esse MM. Juízo que, corretamente, consignou *“inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal”*; e **(ii)** requereu a instauração de mediação com a Brasiligas nos autos deste processo de recuperação judicial.

2. Inicialmente, cumpre à Brasiligas informar que o referido recurso de agravo de instrumento recentemente interposto pela Recuperanda **não foi recebido com efeito suspensivo**, conforme comprova a r. decisão anexa (vide agravo de instrumento nº 0023983-86.2024.8.19.0000 – **Doc. 01**).

3. **No mais, não restam dúvidas de que o infundado pedido de instauração de mediação formulado pela Recuperanda deve ser prontamente indeferido!**

4. Ora, como já exaustivamente restou comprovado nos autos, **desde o ano de 2019** tramita contra a Recuperanda uma ação de execução ajuizada pela Brasiligas, visando a cobrança de **crédito extraconcursal** líquido, certo e exigível recebido por juízo competente, a qual jamais tramitou com efeito suspensivo.

5. Note-se que a Recuperanda nunca pagou um único centavo à Brasiligas e, por sua conta e risco, optou por litigar em juízo, opondo protelatórios embargos à execução, **os quais, conforme já informado a este MM. Juízo anteriormente, já foram inclusive sentenciados totalmente improcedentes, no mérito!**

6. Agora, meia década após o início da ação de execução ajuizada pela Brasiligas, a Recuperanda, **sempre de forma contraditória e em violação às normas que vedam esse tipo de comportamento (*venire contra factum proprium*)**, no mesmo processo que tramita desde o ano de 2016 e que reiteradamente vem pleiteando o encerramento de sua recuperação judicial, sobretudo por deter pujante e espantoso patrimônio, comprovado pela própria I. Administradora Judicial, de mais de R\$ 200 milhões, dos quais quase R\$ 60 milhões

estariam “em caixa” (aplicações financeiras) no do ano de 2023, **pede também a instauração de mediação judicial alegando que eventual constrição de dívida ínfima frente ao seu patrimônio e decorrente de mero contrato de aluguel lhe traria, supostamente, “consequências nefastas”**. Tudo no afã de tentar se beneficiar das pretensas benesses do regime de recuperação judicial, como se tivesse acabado de ingressar com tal pedido e ainda buscasse um plano de recuperação para tentar reestruturar o seu passivo, o que definitivamente não é o caso!

7. Com o devido respeito, seria cômico se não fosse teratológico e manifestamente eivado de má-fé! Primeiro porque, reitere-se, a Recuperanda não foi surpreendida com o risco de ter o seu patrimônio constricto neste momento, haja vista que, como se sabe, litiga em ação de execução com a Brasiligas desde o ano de 2019 e sempre soube dos riscos inerentes à sua deliberada opção de não pagar o que deve, mormente quando se trata de um legítimo crédito extraconcursal já reconhecido por juízo competente há anos.

8. E segundo porque nem de perto os precedentes citados em sua petição guardam qualquer relação com este caso concreto (o caso das Lojas Americanas, por exemplo, envolve recente pedido de recuperação judicial e não um caso em que a Recuperanda está há quase uma década em processo de recuperação judicial e inclusive pleiteia o seu encerramento), restando claro que a Recuperanda deturpa princípios e dispositivos legais, os quais evidentemente, não servem de guarida para atender aos seus escusos interesses!

9. Destarte, considerando que **(i)** a Recuperanda, nitidamente, age de forma contraditória (*venire contra factum proprium*) e com flagrante má-fé; **(ii)** eventual constrição ou adimplemento do crédito devido à Brasiligas nem nos olhos dos mais ingênuos envolveria bem



essencial da Recuperanda ou poderia comprometer a manutenção de suas atividades (e, ainda que envolvesse bem essencial e pudesse comprometer o seu soerguimento, o que não é o caso, isso não encontraria nenhum óbice na lei, diante das peculiaridades do caso e da fase em que o processo de recuperação judicial se encontra); e **(iii) a Brasiligas, diante das peculiaridades do caso e do vultoso patrimônio da Recuperanda, não tem interesse em participar de qualquer procedimento protelatório como a tardia mediação proposta pela Recuperanda, esperando apenas que a Recuperanda, na qualidade de devedora contumaz, pague o que lhe deve há quase uma década; pede a Brasiligas seja prontamente indeferido o inapropriado pedido de instauração de mediação de fls. 13886/13888, como de rigor.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

**Jayme Marques de Souza Junior**  
OAB/SP nº 258.500

**João Marcelo M. Torres**  
OAB/SP nº 256.963

**Pedro Henrique M. Torres**  
OAB/SP nº 285.787



**Agravo de Instrumento nº. 0023983-86.2024.8.19.0000**

**Agravante: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Relator: Des. Custódio de Barros Tostes**

## DECISÃO

Em exame, decisão que, no bojo de ação de recuperação judicial de **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, decide pela ausência de impedimento no prosseguimento de processo autônomo de execução em relação a crédito extraconcursal.

Eis o trecho da decisão agravada:

“[...] 5. Id. 12.141 e 13013 - Trata-se de requerimento de Brasiligas Administração de Bens Imóveis Ltda., em que aduz ser credora extraconcursal da recuperanda. Afirma que se trata de crédito incontroverso, que perfaz o montante de R\$ 1.078.081,28 (hum milhão, setenta e oito mil, oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ao fim, pugna para que este juízo profira decisão comunicando ao juízo da execução que não há óbice para a realização de penhora on line do valor acima mencionado.

Manifestação da recuperanda em id. 12.556 e do Administrador Judicial em id. 12.999.

A presente recuperação judicial foi distribuída em junho de 2016 e concedida em 23/06/2016, com a homologação do plano de recuperação judicial. Desde então cabe a recuperanda cumpri-lo, de acordo com o que foi estabelecido, presumindo-se possuir meios para tanto, como também para honrar com seus créditos extraconcursais e despesas correntes.

Verifica-se, portanto, inexistir por parte deste juízo fundamento para impedir o prosseguimento do processo nº 0012548-67.2019.8.19.0202, no qual o requerente busca a satisfação de seu crédito extraconcursal.

Em razão do exposto, oficie-se o juízo da 01ª Vara Cível de Madureira informando que não há impedimento deste juízo para prosseguimento daquela ação, a quem cabe à análise da pertinência do requerido e de eventuais medidas constritivas.”



**Agravo de Instrumento nº. 0023983-86.2024.8.19.0000**

O recorrente afirma, em síntese que, o pedido de penhora online naquela execução deveria ser indeferido por dois motivos. i) primeiro, por não haver decisão declarando que o crédito da Brasiligas estaria fora do concurso de credores da Armco Galvanização nos autos da impugnação ao crédito em curso<sup>8</sup> e ii) segundo, diante da necessidade de cumprimento do plano de recuperação, não se pode permitir a constrição de valores elevadíssimos do caixa da empresa por se tratar de valores essenciais para o pagamento de despesas correntes.

O recurso é tempestivo e regular quanto ao preparo.

É o relatório. **DECIDO.**

O efeito suspensivo ao agravo de instrumento pode ser atribuído pelo relator quando da decisão impugnada advierem efeitos práticos contrários aos interesses do recorrente, e desde que presentes os seguintes requisitos: fundado risco de dano grave e probabilidade de provimento do recurso.

Veja-se o teor dos dispositivos pertinentes, ambos do CPC:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, **se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.**

Neste momento inicial, em sede de **juízo perfunctório**, não diviso hipótese para o deferimento do provimento requerido.



**Agravo de Instrumento nº. 0023983-86.2024.8.19.0000**

De início frisa-se que, na origem, trata-se de demanda de recuperação judicial.

Desse modo, compete ao juízo universal, *a priori*, as questões envolvendo os créditos concursais, ou seja, sujeitos à recuperação judicial. No entanto, em nome da segurança jurídica e do bom andamento processual, a jurisprudência<sup>1</sup> admite que ao juízo universal também seja concedido o poder sobre a sindicância dos atos praticados nos processos originários de créditos extraconcursais.

Na hipótese, contudo, as alegações da agravante, ao que parece, ao menos em juízo superficial, extrapolam as atribuições do juízo universal quanto aos créditos extraconcursais.

Em sendo o crédito extraconcursal – já que a discussão quanto a sua natureza e classificação deve ocorrer no processo autônomo – compete apenas ao juízo universal determinar o melhor momento para a constrição no patrimônio da empresa recuperanda, de modo a manter-se o bom andamento da recuperação judicial.

Na hipótese, não se percebe, inicialmente, ser este um momento inadequado para a constrição referente ao crédito extraconcursal, já que o d. juízo relata o transcurso normal do plano de recuperação judicial aprovado.

Ainda oportuno ratificar que qualquer litígio quanto à natureza da classificação, valor e certeza do crédito deve ser objeto de questionamento no juízo da execução autônoma.

Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito a justificar a concessão dos efeitos suspensivos.

Ante o exposto, **DEIXO de atribuir efeito suspensivo** ante a ausência de risco de dano grave.

À parte agravada em contrarrazões.

---

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 155664 GO 2017/0308641-0



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Câmara de Direito Privado (antiga 1ª CC)

**Agravo de Instrumento nº. 0023983-86.2024.8.19.0000**



Tudo cumprido, **voltem-me** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

ASP

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 10cdirpriv@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>27/05/2024</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>25/04/2024</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>27/05/2024</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>27/05/2024</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 25/04/2024

### Despacho

Regularize-se a juntada das petições no sistema e retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 27/05/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4M62.X1JN.HXZ8.JHX3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/05/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - “Em recuperação judicial”** (“Armco Staco” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento da 2ª parcela dos honorários do ilmo. Administrador Judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**



## Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança  
Data da operação: 24/04/2024  
Nº de controle: 632.912.024.322.296.994 | Documento: 0022732



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**  
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 19771 304177 2 97240006122716**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social Beneficiário: **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**

Nome Fantasia Beneficiário: **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social Beneficiário Final: **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **028.538.734/0001-48**

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **24/04/2024**

Data de vencimento: **22/05/2024**

Valor **R\$ 61,227.16**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 61,227.16**

Descrição: **CUSTAS PROCESSUAIS**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

### Autenticação

ifXnZhtu gFEzqohY q5jFSldc Jsb4gAzG bCaKpWJ3 ?oPrGZuU DhveQ8US XLLt2i?S  
IooSBO\*7 kZIRP\*17 It?9nKfQ pSDc9vhK h5HgI@b5 viaFL3UQ HRpe6yJu BICQBuqD  
lBUY52lU feRRVHne mqFC9kn@ wdy3Iqct \*nqaeT?D bMESIAAv 14212224 07237062

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria 0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/05/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**, devidamente qualificado na procuração em anexo, por seu advogado, vem respeitosamente, na ilustre presença de Vossa Excelência, diante da r. sentença proferida no auto em apenso (0259844-54.2021.8.19.0001), aguardar o pagamento do crédito do ora Requerente, **antes da finalização da presente recuperação judicial**, pelo administrador judicial, no montante de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

Resende, RJ, 22 de Maio de 2024.

Vinicius Valiante Monteiro Ramos

OAB/RJ 166.417

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de mandato, **CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**, brasileiro, divorciado, técnico químico, portador do RG nº 060099751 IFP/RJ, devidamente inscrito no CPF nº 725.696.977-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Casa, Nº 160, Penedo, CEP: 27598-000 – Penedo/ RJ, nomeia e constitui como seus procuradores os integrantes do escritório de advocacia **ALFREDO JOSÉ DE GODOI MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro sob o nº. RS 013261/2000, com endereço na Rua Professor José Fernando Tostes Vilela Leandro, 176, Vila Julieta, em Resende, RJ, CEP: 27.520-222, e endereço eletrônico em [contato@rabelomacedo.com.br](mailto:contato@rabelomacedo.com.br), nas pessoas dos seus sócios Drs. **Ricardo Rabelo Macedo**, OAB/RJ 91.414, **Daniela Rabelo Macedo**, OAB/RJ 93.417, **Vitor Hugo Rabelo Macedo**, OAB/RJ 105.931, e também aos advogados **André Luís de Carvalho Gomes**, OAB/RJ 151.338, **Lívia Amendola Maleck Serpa**, OAB/RJ 174.763, **Vinicius Valiante Monteiro Ramos**, OAB/RJ 166.417, **Danielle Campos Assumpção**, OAB/RJ 140.960 e **Gustavo Henrique Gonçalves Costa**, OAB/RJ 235.763, aos quais confere poderes da cláusula *ad judicium* para defesa dos interesses do outorgante, em especial para habilitar crédito na recuperação judicial n.º 0190197-45.2016.8.19.0081, podendo agir em conjunto ou separadamente, recorrer, opor exceções, negociar e transigir, desistir, e substabelecer, com ou sem reservas, independente da ordem de nomeação, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive com adoção de providências no âmbito extrajudicial.

Fica expressamente consignado que o presente mandato é outorgado aos advogados acima indicados pelo fato de pertencerem à equipe de advogados do escritório **Alfredo José de Godoi Macedo Advogados Associados**, razão pela qual ele será automaticamente revogado em relação a qualquer dos mandatários ou seus substabelecidos na hipótese de seu desligamento da equipe desta sociedade de advogados. Por fim, para a prática de todos os atos de renúncia ou de substabelecimento sem reservas dos poderes expressos nesta procuração, ficam nomeados os advogados **RICARDO RABELO MACEDO**, **DANIELA RABELO MACEDO** e **VITOR HUGO RABELO MACEDO**, acima qualificados, que, assinando isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representarão todos os demais que figurem nesta ou que venham a ter poderes conferidos por substabelecimento com reserva de iguais, podendo os ora nomeados praticar todos os atos de renúncia em nome de todos os demais outorgados.

Resende, RJ, 28 de outubro de 2021.

  
**CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS  
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 381629106

Nome: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES  
 DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: 0600997511FPERJ  
 CPF: 725.696.977-53 DATA NASCIMENTO: 15/07/1961  
 RELAÇÃO: RAIMUNDA PIRES  
 PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B  
 Nº REGISTRO: 03763252410 VALIDADE: 09/11/2015 1ª HABILITAÇÃO: 27/12/2005

OBSERVAÇÕES

*Carlos Henrique Pinheiro Gomes*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 381629106

LOCAL: RESENDE, RJ DATA EMISSÃO: 12/11/2010  
*Fernando Pinheiro*  
 ASSINATURA DO EMISSOR 84566013540  
 RJ185799531

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



TJRJ CAP EMP03 202402490567 22/05/24 14:12:28136511 PROGER-VIRTUAL

# ← Fatura Oi - ...





**CARLOS**

CHEGOU SUA FATURA DA OI.

Acesse [www.oi.com.br/minhaOI](http://www.oi.com.br/minhaOI)

FATURA DE **OUT/2021**

VENIMENTO **20/10/2021**

Emissão em 06/10/2021

Período de 03/09/2021 a 03/10/2021

FATURA DE **OUT/2021**

CÓDIGO MINHA OI **401814357478**

PAGAR (R\$) **96,82**



CTC CIDADE NOVA RJ PL18  
CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES  
AV BRASIL 160 CA 160  
PENEDO  
27598-000 - PENEDO - RJ



AD: 800104887

7200039896 00000 0000000000000 10 051021

**NO OI PLACE, VOCE ENCONTRA SOLUÇÕES PRA SUA VIDA DIGITAL.**

Escolha entre produtos selecionados, parcelas em até 10 vezes e compre de forma fácil e segura.

[ACESSO.OIPLACE.COM.BR](http://ACESSO.OIPLACE.COM.BR)  
E.A.P. BOVETTE.



SERVIÇOS UTILIZADOS

**OI TOTAL****96,82**

OI FIXO

OI INTERNET

TOTAL DE MENSALIDADES

96,82

**TOTAL DA SUA FATURA****96,82**

CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

CPF: 725.696.977-53

NÚMERO OI CLIENTE: 2530078029

NÚMERO DA FATURA: 809224848

Nº PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 401814357478

CÓDIGO MINHA OI

**401814357478**[www.oi.com.br/MinhaOI](http://www.oi.com.br/MinhaOI)

Cadastre-se na Minha Oi e consulte saldos, conta detalhada, histórico de consumo e muito mais.

**ENTENDA SEU CONSUMO**

O valor da sua fatura nos últimos meses



Fique atento! Mantenha seus pagamentos em dia e evite: Cobrança de multa de 2% + juros de 1% ao mês por atraso. Suspensão dos serviços: Parcial, 15 dias após o envio da 1ª notificação e, com mais 30 dias, Suspensão Total. O Cancelamento e inclusão nos Opções de Proteção ao Crédito ocorrem 20 dias após a Suspensão Total. Durante o período de suspensão parcial a assinatura continua ativa e receber chamadas e a assinatura será cobrada normalmente, de acordo com os valores contratados.

Acesse [www.oi.com.br/negociacao/](http://www.oi.com.br/negociacao/) e veja todas as dívidas com a Oi em um só lugar.



CLIENTE  
CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

FATURA DE **OUT/2021**

VENIMENTO **20/10/2021**

VALOR **96,82**

DÉBITO AUTOMÁTICO  
**401814357478**

**OI MÓVEL S.A.**  
OI Móvel Comercial Ltda S/A - Ima  
Rua 30, Jansen, 51 - CEP: 22110-000  
Bairro: 30 - CEP: 22110-000  
CNPJ: 16.423.940/0001-00  
Inscrição Estadual: 87.146.984/0198 - Município: Penedão - RJ - 56162-000  
Inscrição Nacional: 06.963.2

84610000000-5 96820113253-5 00760290809-2 22484800100-0



Fls.

Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES  
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 19/04/2024

### Sentença

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face da sentença de fls. 1076, em virtude de erro material no dispositivo da sentença.

É O RELATÓRIO.  
PASSO A DECIDIR.

Os Embargos de Declaração, previstos no art. 1022 do CPC, se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial.

No caso em tela, existe razão à embargante, tendo em vista que a sentença mencionou equivocadamente a inclusão do crédito de R\$ 30.000,00 em favor de GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, quando, na verdade, o nome do habilitante é CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES

Isso posto, conheço dos Embargos e dou provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls.1076, a seguinte redação:

"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas."

No mais, a sentença deve permanecer como lançada.

P.I.

Rio de Janeiro, 06/05/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**



---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UMA.YD5Q.Y2KM.TWW3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Fls.

**Processo: 0259844-54.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Habilitante: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES  
Habilitado: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA  
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 02/02/2024

### Sentença

Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES em face de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALÚRGICA S.A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O requerente alega ter crédito trabalhista no valor de R\$ 41.384,80 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 16/05/2021, desejando que seja incluído na relação de credores da Recuperanda.

Gratuidade de Justiça deferida às fls. 33.

O Autor às fls. 58/59 requer a retificação do valor apontado no pedido para que passe a constar R\$ 38.213,90.

Porém, o Administrador Judicial às fls. 1000, requer que seja julgada parcialmente procedente a demanda, sendo reconhecido ao Autor o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Classe I - Trabalhista, atendendo o disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público opina pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fls. 1007.

O requerente se manifesta às fls. 1015 em discordância aos cálculos apresentados.

A Recuperanda concorda com o valor apontado pelo Administrador Judicial, conforme fls. 1058.

É O RELATÓRIO.  
EXAMINADOS, DECIDO.

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 leciona que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, o que não foi atendido pelo autor.

Assim sendo, assiste razão ao Administrador Judicial, devendo ser incluído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na relação de credores da Recuperanda, em consonância com o dispositivo legal supracitado.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a inclusão do autor, GIOVANI DE LIMA ARAÚJO, na Relação de Credores com o crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na classe I dos credores trabalhistas.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005.

P. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 06/02/2024.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GMG.XVCV.GWF6.FCU3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**Distribuído por dependência ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**, brasileiro, divorciado, técnico químico, portador do RG nº 060099751 IFP/RJ, devidamente inscrito no CPF nº 725.696.977-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Casa, Nº 160, Penedo, CEP: 27598-000 – Penedo/ RJ, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos moldes do § 2º do art. 6º da lei nº 11.101/05, requerer a

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

no processo de recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, estabelecida à Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.512-000, pelas razões de fato e direito abaixo expostas:

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente tem sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Para tal benefício o consumidor junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência, conforme clara redação do Art. 99 Código de Processo Civil de 2015:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”*

Assim, por simples petição, sem outras provas exigíveis por lei, faz jus o Requerente ao benefício da gratuidade de justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE  
SEGURANÇA - JUSTIÇA GRATUITA - Assistência**

Judiciária indeferida - **Inexistência de elementos nos autos a indicar que o impetrante tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais** -  
Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083920-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Cabe destacar que o a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a *"insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios"* (Art. 98, CPC/15), conforme destaca a doutrina:

*"Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com bom renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquela sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear*

*o processo.*” (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça ao requerente, vez que o mesmo recebe apenas R\$ 2.144,68 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) de aposentadoria.

## DOS FATOS E DE DIREITO

O Requerente é credor da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 41.384,80 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizado até 16/05/2021, consoante Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Resende – Rj, em anexo.

Em atenção ao ensinamento do artigo 9º, da Lei nº 11.101/05, vem informar os dados necessários para sua habitação, senão vejamos:

1. Nome e endereço do credor: **CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES**, brasileiro, divorciado, técnico químico, portador do RG nº 060099751 IFP/RJ, devidamente inscrito no CPF nº 725.696.977-53, residente e domiciliado na Av. Brasil, Casa, Nº 160, Penedo, CEP: 27598-000 – Penedo/ RJ.

2. Endereço para comunicação de qualquer ato do processo: Rua Professor José Fernando Tostes Vilela Leandro, n.º 176, Vila Julieta, Resende – RJ, CEP: 27.520-222;

3. Valor dos créditos derivados da relação de trabalho atualizados até 16/05/2021 no montante de R\$ 41.384,80 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos);
4. Documentos comprobatórios do crédito: Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Resende - RJ;
5. Indicamos ainda conta corrente do patrono do requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Banco do Brasil (001), agência: 0469-3, conta corrente n.º 26.755-4, de titularidade do patrono do Autor (Vinicius Valiante Monteiro Ramos – CPF: 111.220.867-41).

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da NATUREZA DO CRÉDITO SER DERIVADA DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO, requer que lhe seja atribuído a ORDEM DE PREFERÊNCIA, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão ao requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar às custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



---

Dá-se à presente o valor de R\$ 41.384,80 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Termos em que,  
pede deferimento.

Resende, RJ, 05 de Novembro de 2021.

Vinicius Valiante Monteiro Ramos  
OAB/RJ 166.417

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Processo n.º: 0259844-54.2021.8.19.0001

CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, vem, respeitosamente, na ilustre presença de Vossa Excelência, em resposta a intimação supra, **informar que é aposentado pelo INSS, recebendo a quantia mensal de R\$ 2.144,68 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, conforme comprovantes de pagamentos já anexados nos autos nos indexadores 13/15, conforme depósitos denominados “*crédito do INSS*” em 03/08/2021, 02/09/2021 e 04/10/2021.

Ademais, por não possuir outra renda, é isento do pagamento de Imposto de Renda, razão pela qual não presta declaração, conforme comprovante da RFB em anexo.

Nestes termos,

P. deferimento,

Resende, RJ, 07 de Dezembro de 2021.

**Vinicius Valiante Monteiro Ramos**

**OAB/RJ 166.417**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 28/05/2024

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA - “Em recuperação judicial”** (“Armco Staco” ou “Recuperanda”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento da 3ª parcela dos honorários do ilmo. Administrador Judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**



## Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança  
Data da operação: 23/05/2024  
Nº de controle: 210.770.181.771.563.665 | Documento: 0022984



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 0148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**  
Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 072.343.882/0001-07**

Código de barras: **00190 00009 02836 585014 20560 194175 4 97530006122716**

Banco destinatário: **001 - BCO DO BRASIL S.A.**

Razão Social **BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ**  
Beneficiário:

Nome Fantasia **SISTEMA DJO . DEPOSITO JUDICIAL**  
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **000.000.000/4906-95**

Razão Social **TRIBUNAL DE JUSTICA. RJ**  
Beneficiário Final:

CPF/CNPJ Beneficiário **028.538.734/0001-48**  
Final:

Instituição Receptora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **ARMCO STACO SA INDUSTRIA METALURGICA EM**

CPF/CNPJ do Pagador: **072.343.882/0001-07**

Data de débito: **23/05/2024**

Data de vencimento: **20/06/2024**

Valor **R\$ 61,227.16**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 61,227.16**

Descrição: **CUSTAS PROCESSUAIS AJ**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

### Autenticação

A?vLXsnA #?d2gU5D moniphgU Am\*h\*EHL IALS LPIn bb#345Ky BhTLE5Ia wWFHYoDM  
#kXJ\*?@m @R8w2NFX RpkbmtYT 5GH@4mvo 4HtQ6lyM @3Vkoufa ?M5s2okO i4F\*@lpy  
pV3awDNs fIw#tlf4 wiydYQVr YNACFZ3n T8vnnMSZ xWkSIwAj 13412224 09087062

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco.

**Ouvidoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

**Juiz**

**Luiz Alberto Carvalho Alves**

**Data da Conclusão**

**12/06/2024**

